



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 152

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1957

## CONGRESSO NACIONAL

### Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação do "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45, do Regimento Interno, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 8 de Outubro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do *veto* presidencial ao Projeto de Lei (n.º 795,

de 1950, da Câmara dos Deputados, e n.º 309, de 1950, no Senado Federal) que dispensa do recolhimento dos Depósitos Compulsórios os contribuintes que tenham processos de lançamento pendentes de decisão.

Senado Federal, em 19 de Setembro de 1957.

João Goulart

## SENADO FEDERAL

### Mesa

**Presidente** — João Goulart (Vice-Presidente da República).  
**Vice-Presidente** — Senador Apolônio Sales.  
**1.º Secretário** — Senador Lima Teixeira.  
**2.º Secretário** — Senador Freitas Cavalcanti.  
**3.º Secretário** — Senador Vitorino Freire.  
**4.º Secretário** — Senador Kerginaldo Cavalcanti.  
**1.º Suplente** — Senador Mourão Vieira.  
**2.º Suplente** — Senador Prisco dos Santos.

### Comissão Diretora

Lima Teixeira.  
 Apolônio Sales — Presidente.  
 Freitas Cavalcanti.  
 Vitorino Freire.  
 Kerginaldo Cavalcanti.  
 Mourão Vieira.  
 Prisco dos Santos.  
 Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

### Comissões Permanentes

**Comissão de Constituição e Justiça**  
 Cunha Meto — Presidente.  
 Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente (2).  
 Gilberto Marinho.  
 Benedito Valladares.  
 Gaspar Veloso.  
 Ruy Carneiro (1).  
 Lourival Fontes (3).  
 Luna Guimarães.  
 Daniel Krieger.  
 Atílio Vivacqua.  
 Line Prestes.  
 Juracy Magalhães (4).  
 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Francisco Gallotti.  
 2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Pôrto.  
 3) Substituído temporariamente pelo Sr. Lauro Hora.  
 4) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasbôas.  
 Secretária — Mécire dos Santos Andrade.  
 Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

### Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente.  
 Fernandes Távora — Vice-Presidente.  
 Carlos Lindemberg.  
 Gomes de Oliveira (1).  
 Alencastro Guimarães.  
 Linneu Prestes.  
 Alô Guimarães.  
 (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Fausto Cabral.  
 Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.  
 Secretário — Renato Chermont. Oficial Legislativo.

### Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente (\*\*).  
 Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.  
 Gilberto Marinho.  
 Mourão Vieira.  
 Reginaldo Fernandes.  
 Mem de Sá (\*\*).  
 Ary Viana.  
 Substituições:  
 Novais Filho (\*\*).  
 Lauro Ribeira (\*\*).  
 Secretário — D.iva Gallotti.  
 Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

### Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.  
 Vivaldo Lima — Vice-Presidente.  
 Lameira Bittencourt.  
 Ary Vianna.  
 Onofre Gómes.  
 Paulo Fernandes (1).  
 Carlos Lindemberg.  
 João Mendes.  
 Lima Guimarães.  
 Fausto Cabral.  
 Daniel Krieger.  
 Juracy Magalhães.  
 Júlio Leite (2).  
 Othon Mäder.  
 Lino de Mattos.  
 Novaes Filho.  
 Domingos Velasco.  
 Suplentes

Gaspar Veloso  
 Mourão Vieira.  
 Atílio Vivacqua.  
 Otacílio Jurema.  
 Linneu Prestes.  
 Mem de Sá.  
 (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Sobral Barreto.  
 (2) Substituído temporariamente pelo Sr. Luitzsch Nuns.

## RELATORES DESIGNADOS PARA O ORÇAMENTO DE 1958

Anexo nº 1 — Receita — Sr. Ju-  
racy Magalhães.

Anexo nº 2 — Poder Legislativo —  
Sr. Domingos Velasco.

Anexo nº 3.01 — Tribunal de Con-  
tas — Sr. Fausto Cabral.

Anexo nº 3.02 — Conselho Nacio-  
nal de Economia — Sr. Fausto Ca-  
bral.

Anexo nº 4.01 — Presidência da  
República — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.03 — DASP — Senhor  
Lima Magalhães.

Anexo nº 4.04 — Estado Maior das  
Fôrcas Armadas — Sr. Lima Guim-  
aráes.

Anexo nº 4.05 — CRIFA — Senhor  
Lima Guimarães.

Anexo nº 4.06 — Comissão de Re-  
parações de Guerra — Sr. Lima Gui-  
marães.

Anexo nº 4.07 — Comissão Vale do  
São Francisco — Sr. Lima Guim-  
aráes.

Anexo nº 4.08 — Conselho Nacional  
do Petróleo — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.09 — Conselho de Se-  
gurança Nacional — Sr. Lima Gui-  
marães.

Anexo nº 4.10 — Valorização da  
Amazônia — Sr. Vivaldo Lima.

Anexo nº 4.11 — Ministério da  
Aeronáutica — Sr. Lameira Bitten-  
court.

Anexo nº 4.12 — Ministério da  
Agricultura — Sr. Paulo Fernandes.

Anexo nº 4.13 — Ministério da  
Educação — Sr. Daniel Krieger.

Anexo nº 4.14 — Ministério da Fa-  
zenda — Sr. Júlio Leite.

Anexo nº 4.15 — Ministério da  
Guerra — Ary Vianna.

Anexo nº 4.16 — Ministério da Ju-  
stica — Sr. Carlos Lindemberg.

Anexo nº 4.17 — Ministério da Ma-  
rinha — Sr. Ary Vianna.

Anexo nº 4.18 — Ministério das  
Relações Exteriores — Sr. Novais  
Filho.

Anexo nº 4.19 — Ministério da  
Saúde — Sr. Júlio de Mattos.

Anexo nº 4.20 — Ministério do  
Trabalho — Sr. Fausto Cabral.

Anexo nº 4.21 — Ministério da  
Vice — Sr. Otton Mäder.

Anexo nº 5 — Poder Judiciário —  
Sr. Mathias Olympio.

## Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presi-  
dente.

2 — Gaspar Veloso — Vice-Presi-  
dente.

3 — Argemiro de Figueiredo.

4 — Saúlo Ramos. (\*)

5 — Sebastião Archer.

(\*) Substituído, interinamente,  
pelo Senador Mourão Vieira.

Secretaria — Cecília de Rezende  
Martins.

Reuniões — Térças-feiras, às 15  
horas.

Comissão de Relações  
Exteriores

Georgino Avelino.  
dente.

João Villasboas — Vice-Presidente.

Lourival Fontes.

Bernardes Filho.

Gilberto Marinho.

Benedicto Valladares.

Auro Moura Andrade.

Gomes de Oliveira.

Ruy Palmeira. (1)

(1) Substituído provisoriamente  
pelo Sr. Daniel Krieger.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário: J. B. Gastejon Branco.

## EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFES DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFES DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

## ASSINATURAS

## REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 23,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00

Exterior

Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00
-----------	-------------	-----------	-------------

## FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 23,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00

Exterior

Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00
-----------	-------------	-----------	-------------

## Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presi-  
dente.

2 — Alô Guimarães — Vice-Presi-  
dente.

3 — Pedro Ludovico.

4 — Ezechias da Rocha.

5 — Vivaldo Lima.

Mathias Olympio (1).

Mem de Sá (2).

(1) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Lima Guimarães.

(2) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Novais Filho.

Secretaria — Diva Gallotti.

Reuniões — Quintas-feiras às 15  
horas.

## Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.

Ruy Carneiro (1) — Vice-Presi-  
dente.

Sylvio Curvo (2).

Leônidas de Mello.

Fausto Cabral.

José Arruda.

(1) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Abelardo Jurema.

(2) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Mário Motta.

Secretaria — Pedro de Carvalho  
Müller.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança  
NacionalComissão de Segurança  
Nacional

Onofre Gomes — Presidente.

Caiado de Castro — Vice-Presi-  
dente.

Alencastro Guimarães.

Jorge Maynard.

Francisco Gallotti (1).

Sá Tinoco.

Sylvio Curvo (1).

(1) Substituído temporariamente  
pelo Senador Mário Motta.

Reuniões: às quintas-feiras, às 15  
horas.

Secretário: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Pú-  
blico Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Gilberto Marinho — Vice-Presi-  
dente.

Ary Vianna.

Sá Tinoco.

Caiado de Castro.

João Mendes.

Mem de Sá.

Secretaria: Julieta Ribeiro dos  
Santos.

Reuniões: às quintas-feiras, às 16  
horas.

De Transportes, Comunicações  
e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente.

2 — Neves da Rocha — Vice-Presi-  
dente.

3 — Francisco Gallotti (2).

4 — Nelson Firmino (3).

5 — Coimbra Bueno (1).

(1) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Frederico Nunes.

(2) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Remy Archer.

(3) Substituído pelo Sr. Ary  
Vianna.

Reuniões: às quartas-feiras, às 15  
horas.

## Comissões Especiais

De Revisão do Código  
de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.  
Georgino Avelino — Vice-Presi-  
dente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Flinto Müller.

Secretário: José da Silva Lemos.

Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial de Estudos  
da Valorização dos Rios To-  
cantins e Parnaíba

Mathias Olympio — Presidente.  
Domingos Velasco — Vice-Presi-  
dente.

Mendonça Clark — Relator.

Parcival Barroso.

Coimbra Bueno.

Ezechias da Rocha.

Secretário Francisco Soares de Ar-  
ruda.

Reuniões: Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida  
de elaborar os Projetos do  
Código Eleitoral e do Código  
Partidário

João Villasboas — Presidente.  
Mem de Sá — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso — Relator do Pro-  
jeto do Código Eleitoral.

Gomes de Oliveira — Relator do  
Projeto do Código Partidário.

Lameira Bittencourt.

Francisco Arruda — Secretário.

Comissão Especial designada  
para opinar sobre a denún-  
cia oferecida contra o Pro-  
curador Geral da República,  
Sr. Carlos Medeiros da Silva

Cunha Mello — Presidente.

Lameira Bittencourt — Relator.

Argemiro de Figueiredo.

Sebastião Archer.

Fausto Cabral.

Novaes Filho.

Lineu Prestes.

Mourão Vieira.

Mário Mota.

Prisco dos Santos.

Gaspar Veloso.

Atílio Vivacqua.

Moura Andrade.

Ary Vianna.

Alvaro Adolpho.

Novaes Filho.

Secretário — Mécio dos Santos Al-  
drade.

## De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presi-  
dente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini. (1)

Lino de Mattos.

(1) Substituído temporariamente  
pelo Sr. Primo Beck.

Secretário — Sebastião Veiga.

Reuniões — Quintas-feiras.

**Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.**

**Senadores**

Lima Teixeira — Presidente.

Ruy Carneiro.

Felinto Müller.

Francisco Gallotti.

Argemiro de Figueiredo.

Othon Mader.

Kerginaldo Cavalcanti.

Júlio Leite.

Ernâni Sátiro — Vice-Presidente.

Aarão Steinbruch — Relator Geral.

Tarsio Dutra.

Jefferson Aguilar.

Cunha Melo — Presidente.

Moura Fernandes.

Licurgo Leite.

Silvio Sanson.

Lourival de Almeida.

Raimundo Brito.

**Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n.º 2.**

Atílio Vivacqua — Presidente.

Lima Guimarães — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Ruy Carneiro.

Gaspar Velloso.

Sául Ramos.

Lourival Fontes.

Caiado de Castro.

Argemiro de Figueiredo.

Daniel Krieger.

Mem de Sa.

Alvaro Adolpho.

Alô Guimarães.

João Villasbôas.

Lino de Matos.

Sá Tinoco.

**Comissão Mista de Reforma Administrativa**

Horácio Lafer — Presidente.

Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Gustavo Capanema — Relator.

Afonso Arinos — Relator.

Lopo Coelho.

Bilac Pinto.

Batista Ramos.

Arnaldo Cerdeira.

Felinto Müller.

Ary Vianna.

Cunha Melo.

Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretários Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

**Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato**

Gaspar Velloso — Presidente.

Badaró Junior — Vice-Presidente.

Abelardo Jurema — Relator.

Aguiar Bastos — Revisor.

Senador Lima Guimarães.

Senador Argemiro de Figueiredo.

Senador Atílio Vivacqua.

Deputado Chagas Freitas.

Deputado João Menezes.

Deputado Tarciso Maia.

Secretário — Francisco Soares Aruda.

Reunião — Quartas-feiras.

**Atas das Comissões**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Ata da 11.ª reunião, realizada em 25 de setembro de 1957

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura, sob a presidência do Sr. Senador Lourival Fontes, estando presentes os Srs. Senadores Mourão Vieira, Ezequias da Rocha, Ary Vianna, Reginaldo Fernandes e ausentes com causa justificada os Srs. Senadores Novais Filho e Gilberto Marinho.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Senador Reginaldo Fernandes que lê seus pareceres; favorável à emenda nº 1-C e ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1957, que eleva para Cr\$ 35.000.000,00 a ajuda financeira anual concedida às Missões Salesianas do Amazonas — Prelazia do Rio Negro; e concede os auxílios de Cr\$ 3.000.000,00 à União Norte Brasileira de Igreja Adventista do 7.º Dia, em Belém, Estado do Pará. Cr\$ 3.000.000,00 à Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do 7.º Dia, no Rio de Janeiro, e União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em São Paulo, Estado de São Paulo; e o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1957, que transforma, na Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, as atuais cadeiras de Clínica Pediátrica Médica e de Puericultura e Clínica da Primeira Infância em duas cátedras sob a denominação de Primeira e Segunda Cadeira de Clínica Pediátrica e Puericultura, a conclusão do parecer dada pelo relator é de subestimar o projeto a fim de aguardar a remessa da Câmara dos Deputados do projeto de lei de reforma do ensino médico, oferecido há pouco tempo pelo Governo, ora em estudo na outra Casa do Congresso, foi aprovado pela Comissão.

A seguir o Sr. Senador Ary Vianna relata o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1955, que concede passe livre nas estradas de ferro da União aos professores do ensino primário pertencentes aos quadros do funcionalismo federal, estadual ou municipal, o relator conclui pela rejeição do projeto e respectivas emendas.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente convoca uma reunião extraordinária para o dia imediato e encerra a reunião da qual, eu, Diva Gallotti, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

**ATA DA 157.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA EM 26 DE SETEMBRO DE 1957.**

PRESIDENCIA DOS SRS. APOLO-NINO SALLES E LIMA TEIXEIRA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Melo — Prisco dos Santos — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Assis Chateaubriand — Arêa Leão — Leônidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Aveledo — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Novais Filho — Jurubá Maranhão — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira

— Pitombo Cavalcanti — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarciso de Miranda — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Moura Andrade — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — Pedro Ludovico — Marcio Motta — João Villasbôas — Othon Mader — Gaspar Velloso — Alô Guimarães — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Primo Beck — Daniel Krieger. — (54).

E' LIDO E VAI A IMPRIMIR O SEGUINTE PARECER:

**Parecer n.º 859, de 1957**

Da Comissão de Engenharia — sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 1953, que modifica o art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — e dá outras provisões.

Senador: Sr. Alô Guimarães.

Volta o presente projeto a esta Comissão para exame da emenda número 1, de autoria do eminentíssimo Senador Alvaro Adolpho, substitutivo do artigo 3.º do projeto visando a transferir o início da vigência da lei para trés meses após a sua publicação.

Esta Comissão, em 1954, arrolou o voto do Ilustre Senador Júlio Leite, manifestou-se, tendo em vista as ponderações do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de aguardar-se a tramitação do Projeto de Lei nº 4.264, de 1954, que estende aos trabalhadores rurais, o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, objeto da presente proposição.

O projeto a que se referem as informações do Sr. Ministro do Trabalho e o parecer do Relator nesta Comissão, foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, no corrente ano, sob o fundamento de sua inopportunidade.

Estatui a Consolidação que aos trabalhadores rurais se apliquem as regras básicas do contrato individual de trabalho, inclusive o aviso prévio não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão, a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade.

A esse resultado — ponderou a Executivação de Motivos que acompanhou o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 — chegou a Comissão encarregada de elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho, em voto preponderante, sob a alegação de "serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas no momento, por falta de lei, da representação sindical dos respetivos interesses".

O objetivo do presente projeto é de garantir o trabalhador rural o direito a estabilidade e o de indenização no caso de rescisão injusta, além de aplicar-lhes os capítulos da Consolidação referentes à alteração, suspensão e interrupção no contrato de trabalho e o que trata da força maior.

Embora os objetivos do Projeto nº 4.264, que foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, sejam mais amplos, o presente projeto abrange exatamente os pontos principais do regime jurídico da Consolidação, ou sejam os relacionados com a estabilidade, indenização, e o capítulo VIII, que trata de força maior.

Não tendo a Comissão se pronunciado tendo a matéria, e devendo fazê-lo por força regimental, e as razões acima expostas, somos pela rejeição do projeto e da emenda nº 1.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1957. — Juracy Magalhães, Presidente. — Alô Guimarães, Relator. — Fernandes Távora — Alencastro Guimarães.

**EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA**

**EMENDA N.º 1**

Art. 3.º — Substitua-se pelo seguinte:

"Esta lei entrará em vigor três meses após a data da sua publicação".

**Justificação**

Tratando-se de assunto de grande repercussão na economia do País, é prudente prever um prazo para que a lei tenha a necessária divulgação antes de entrar em execução.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1954. — Alvaro Adolpho.

**O SR. PRESIDENTE:**

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, primeiro orador inscrito.

**O SR. JOÃO VILLASBOAS:**

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desnecessário seria vir eu à tribuna para justificar, dentro da Constituição e das leis comuns, o ato do Presidente da República ao decretar a intervenção no Estado de Alagoas.

Dispensado estaria se viesse com o propósito de defender o procedimento do Chefe da Nação, pois que o Senado ouviu na sessão de anteontem o memorável discurso pronunciado pelo eminentíssimo Líder da Maioria, o digno e nobre Senador Cunha Mello...

O Sr. Cunha Mello — Obrigado a Vossa Excelência.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ...cujo nome declino sempre com a máxima amizade e simpatia.

Expôs S. Exa. a questão sob todos os facetas, demonstrando a constitucionalidade do ato, de maneira a dispensar qualquer auxílio da palavra de outro colega desta Casa, por quanto, pode-se dizer, esgotou o assunto.

Sr. Presidente, venho hoje, entre tanto, à tribuna, obedecendo à linha de conduta traçada pela minha bancada, desde os primeiros dias do Governo do Sr. Juscelino Kubitschek, quando fui ocasião de interpretar o pensamento unânime daqueles que me honram com a liderança. Declaro, então, que estaríamos em oposição ao Governo, na defesa perene dos interesses públicos e, por isso mesmo, jamais recusando aplausos e apoio àqueles atos do Chefe da Nação, praticados em benefício da coletividade.

Dessa trajetória que a minha bancada gizou, nesta Casa, até hoje não nos afastamos, seguindo a palavra do nosso Presidente de Partido, o ilustre Senador Juracy Magalhães, que concretizou a fórmula de nossa atitude, como de oposição é legalidade.

Sr. Presidente a Nação sente-se hoje, desfogada da angustiosa situação a que a conduziu o procedimento do Governador do Estado de Alagoas, permitindo-se desfazer-se luta sangrenta, na qual pereceram dois Deputados Estaduais e um Vereador, tendo sido feridos sete outros representantes do povo.

O Chefe do Executivo Federal, bem como o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, vêm acompanhando, de perto, o desenvolver das acontecimentos naquela unidade da Federação. No momento em que tombou, verado, oorbalas de sicários, o Vereador de Arapiraca, informou-se o titular da Justiça do ocorrido, tendo S. Exa., imediatamente, telefonado o Sr. Presidente da República. Desde então o pensamento de S. Exa. voltou-se para aquele Estado; e seu olho se voltaram para a situação alagoana, procurando, por todos os meios, evitar o derramamento de sangue, e a vigilância de S. Exa. cresceu quando se consumiu, na cidade de Arapiraca, o assassinato frio, covarde e premeditado do Deputado Marques da Silva.

Já, naquela noite, Sr. Presidente, políticos de Alagoas encorajaram o Sr. Presidente da República, salientando a necessidade de interferência, mas, diante de S. Exa. naquela hora, a fim de evitar que tragédias

semelhantes se repetissem, pois dia a dia mais se acirravam os sentimentos antagônicos das hostes políticas, uma que apoiava o Governador do Estado, e a que, dentro da Assembléia Estadual, não podia mais suportar a continuação dos crimes praticados por S. Exa. e procurava, no remédio constitucional representado pelo impeachment, a punição para aqueles atos violadores de direito.

Pode-se dizer, Sr. Presidente, que poderia ter sido evitado o desflagrar dos sangrentos acontecimentos que tiveram lugar no recinto da Assembléia Legislativa no dia 13 do corrente mês, se o Sr. Presidente da República, de há muito, houvesse decretado a intervenção federal naquele Estado.

Tive oportunidade, após minha visita a Alagoas, de conferenciar com o Sr. Juscelino Kubitschek, e Sua Excelência se inteirou, com o máximo interesse, dos fatos ali ocorridos, através da narrativa que lhe fiz e, também, das informações que lhe prestaram, naquele momento, os Senadores Freitas Cavalcanti e Ruy Palmeira, que comigo compareceram àquela audiência da Presidência da República.

Verificou S. Exa. desde logo, que juridicamente, seu dever era decretar a intervenção naquela unidade da Federação.

A Assembléia Legislativa solicitara a medida, e os acontecimentos chegaram a tal ponto que os Deputados componentes da Maioria foram forçados a abandonar, uma noite, o Estado de Alagoas, e pedir asilo no Estado de Pernambuco.

Ponderava o Sr. Presidente da República a importância da medida a ser tomada, agia com natural ponderação, em momento tão sério. Reconhecia, em face das informações sinceras, claras, positivas, prestadas pelo ilustre titular da Pasta da Justiça, Sr. Nereu Ramos, que juridicamente, dentro da Constituição, lhe cabia, tão só, decretar a intervenção.

Tratava-se, entretanto, de ato de ordem política — não simplesmente jurídico, mas jurídico-político — para o qual necessitava o Governo da República de base constitucional e amparo nas forças político-partidárias que apoiam S. Exa. nesta e na outra Casa do Congresso, a fim de que o decreto fosse confirmado.

Nenhum por isso se conservou alheio ao desenvolver dos tristes acontecimentos de Alagoas o Senhor Presidente da República.

Determinou que forças do Exército Nacional ali permanecessem em vigilância, a fim de, em qualquer momento, garantir a ordem, a tranquilidade pública e o direito de vida dos cidadãos. Forças federais foram destacadas para exercer vigilância nas proximidades da Assembléia Legislativa do Estado, e assim, Senhor Presidente, encorajados pela ação governamental, puderam os Deputados voltar a reunir-se na Assembléia Legislativa, retomando as funções constitucionais de que se acham investidos.

Agravava-se, contudo, a situação cada dia, à medida em que se aproximava o momento decisivo, em que deveria votar-se o remédio constitucional do "impeachment", e certamente aquela vinte e dois heróis que se concretizavam dentro da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas iriam confirmar, a parceria favorável ao afastamento do Governador das funções executivas.

Então, diante da gravidade do momento e das ameaças que se vinham repetindo há largo tempo de que aqueles Deputados não lograriam votar o projeto de "impeachment", o Senhor Presidente da República e o Senhor Ministro da Guerra determinaram as Forças Federais mais vigilância, a fim de garantir a tranquilidade no

exercício das funções da Assembléia Legislativa.

O SR. LINO DE MATOS — Permite a eminentíssimo Senador um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O SR. LINO DE MATOS — V. Ex.º reconhece como válido, perfeitamente constitucional, que a Maioria eventual de Parlamentares vote o impedimento e afaste de um Governo o Chefe de um Executivo? O nobre colega colocou nestes termos o raciocínio jurídico formulado neste instante: é perfeitamente constitucional, válido, o ato da Maioria eventual de Parlamentares, afastando, por impedimento, o Chefe do Executivo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — V. Ex.º não considera que estou argumentando dentro das normas constitucionais?

O SR. LINO DE MATOS — Peço a V. Ex.º uma espécie de ratificação do afirmado: se, efetivamente, é este o ponto de vista esposado por V. Ex.º como Líder da União Democrática Nacional no Senado da República.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — O ponto de vista esposado por mim, em matéria de "impeachment", é o que está na Constituição Federal, e transmitido para a dos Estados.

No momento, porém, nobre colega, não quero entrar absolutamente na apreciação da matéria "impeachment", sua legalidade ou constitucionalidade; pretendo, apenas, abordar o ato da intervenção.

O "impeachment" está sendo resolvido pela Assembléia, e sobre ele existe pedido de interferência no Judiciário. Não posso adiantar-me, absolutamente, ao Judiciário; aguardarei que este Poder se pronuncie sobre o caso.

O SR. LINO DE MATOS — Permite V. Ex.º outro aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois não.

O SR. LINO DE MATOS — Minha pergunta não foi específica quanto ao caso alagoano, mas quanto à tese que V. Ex.º esposava de que Maioria parlamentar, mesmo reunida eventualmente, pode, dentro da Constituição, afastar chefe de Executivo. Houve, é certo, um caso recente — o de Alagoas. Outros, porém, devem ter ocorrido na história política do Brasil, e haverá outros, por certo, no futuro. Seria, portanto, necessário, mesmo para a opinião pública brasileira, uma fixação de orientação por parte do Líder da Bancada da U.D.N. no Senado da República.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeco o aparte com que me honra V. Ex.º Peço, porém, perdão, não ingressar neste caminho de estabelecer normas jurídicas sobre o "impeachment", porque este não é, absolutamente, o tema da meu discurso e quero orientar-me, dentro daquilo que me tracei, para apenas tratar do assunto da intervenção.

O SR. LINO DE MATOS — V. Ex.º val perdoar. No instante em que solicitei licença para apartear, o eminentíssimo Senador falava sobre "impeachment".

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Impedimento ou afastamento, node ser que tenha usado uma expressão que não agrada a V. Ex.º Neste momento, não estou discutindo ou defendendo a tese jurídica do "impeachment"; estou me fixando na intervenção. Deixarei para outra oportunidade em que tenha que discutir a matéria da intervenção, focalizar a tese esposado pelo meu Partido.

Sr. Presidente, declaro desde o começo que o Sr. Presidente da República vem dando atenção ao caso de Alagoas. Justifico, mesmo, o seu retardamento em atender às solicitações da Assembléia Legislativa, que reclamou do novo alagoano, cansado de sofrer as truculências do Gó-

verno. S. Ex.º, dentro do seu espírito de ponderação, não quisera, desse logo tomar essa medida considerada por todos nós de extrema importância e alta responsabilidade nacional.

O SR. LINO DE MATOS — Permite V. Ex.º um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O SR. LINO DE MATOS — O nobre Senador João Villasboas vai me perdoar, mas insisto em deixar consignado nos anais da Casa que há equívoco por parte dos que, no Parlamento, defendem o ato do Governo da República ao declarar que a Assembléia Legislativa pediu a intervenção. Continuo a afirmar, eminentíssimo Senador, que não houve pedido da Assembléia Legislativa.

Melhor será que V. Ex.º afirme pedido de vinte e dois deputados estaduais de Alagoas. Nunca, porém, pedido da Assembléia Legislativa.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Respondo ao aparte com que me honra V. Ex.º, com o ato da Presidência da República.

Diz o nobre Sr. Presidente da Rep.

— Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas...

O SR. LINO DE MATOS — Esta era rado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — solicitou a intervenção federal no estado...

O SR. LINO DE MATOS — Esta era rado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — por se julgar impedida de exercer ne-

vemente seus poderes;

Considerando que, a par desta solicitação, é notória a ocorrência de graves acontecimentos no próprio recinto da Assembléia Legislativa, seguidos de atentados à vida e à pessoa de deputados;

Considerando que por esses motivos a situação no Estado é de intranquilidade, capaz de gerar a subversão da ordem pública;

Considerando que ao Governo Federal cabe garantir, mediante a intervenção o livre exercício de qualquer dos poderes do estado, que estiverem impedidos de funcionar regularmente;

Considerando que a intervenção poderá ser parcial, etc.

Segue-se o decreto de intervenção. O Sr. Presidente da República, baixa-se justamente na Exposição de Motivos do honrado Sr. Ministro da Justiça, que narra precisamente como se processou o pedido de intervenção.

Diz S. Excia.:

“Em 12 de fevereiro último, a maioria da Assembléia Legislativa de Alagoas dirigiu ao Presidente da República telegrama em que expõe a situação grave que o estado atravessava, solicitava as medidas necessárias à garantia do seu livre funcionamento, na observância do disposto no inciso IV. do art. 7º da Constituição Federal, decretando a intervenção no Estado de Alagoas.”

O SR. LINO DE MATOS — V. Ex.º permite aparte para abrir um parêntese?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — (Lendo):

Não estando esse pedido telegráfico, revestido da necessária autenticidade para ser devidamente considerado, conforme esclareceu o Ministro da Justiça ao emissário da Assembléia, reunida a maioria dela, nos 28 de fevereiro, na residência do seu Presidente, Deputado Antônio Landinha Filho, e formalizou o pedido com a autenticidade indissociável.

V. Ex.º, Sr. Presidente, que o pedido foi formulado em medida garantidora do funcionamento da Assembléia.

O Ministro da Justiça verificou que esse pedido telegráfico não preenchia as condições necessárias para a decretação da intervenção, do que deu conhecimento ao emissário da Assembléia, que se encontrava nesta cidade. Voltando ao seu Estado com o resultado da sua missão, os vinte e dois Deputados estaduais deliberaram reunir-se na residência do Presidente da Assembléia para formular o pedido de intervenção.

Não lhes era possível, Sr. Presidente, reunirem-se no recinto da Assembléia, onde não poderiam penetrar, pois lá estava a força do Governo impedindo-os. Pediam a intervenção exatamente para poder livremente exercer as atribuições constitucionais que o povo lhes conferia e de que estavam privados.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — De onde quer que se encontrasse, fosse qual fosse sua situação, mesmo em Estado de Pernambuco para onde haviam se transportado por falta de garantias dentro de Alagoas, o pedido formulado pela maioria da Assembléia é legítimo e é legal.

O Sr. Lino de Mattos — V. Ex.<sup>a</sup> permite agora um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Ouço perigosos juristas como V. Ex.<sup>a</sup>, como o eminente Senador Argemiro de Figueiredo e outros colegas esposando este tão perigosa para a própria estabilidade do regime. De acordo com o ponto de vista que V. Ex.<sup>a</sup> defende, basta a maioria eventual reunir-se na residência de um deputado e solicitem a intervenção federal do Estado; politicamente, estará o problema resolvido. Atualmente, e parece-me que o Governador do Pará, nosso antigo colega Magalhães Barata, está em minoria no Parlamento. Fácil, portanto, à maioria pedir a intervenção federal no Estado, sob a alegação de que o Governador Magalhães Barata está mandando prender indistintamente os eleitores ou a maioria dos que, nos últimos pleitos, se manifestaram contrários ao seu candidato no Município. Soube, entretanto, que já andam em número de trezentos os *habeas corpus* requeridos para garantir os eleitores presos sem motivo algum. Vê V. Ex.<sup>a</sup> que é perigosíssima a tese de ser suficiente a reunião de uma maioria na residência de um parlamentar para pedir a intervenção.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, quem já sofreu na carne, como sofrí, situação semelhante a essa por que passaram os parlamentares de Alagoas, pode falar da tribuna com autoridade em relação à formulação de pedido de intervenção.

O Sr. Lino de Mattos — Neste particular estamos em igualdade de condições. Também já sofrí na carne.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente, como sabem V. Ex.<sup>a</sup> e o Senado, promovi no meu Estado reunião da Assembléia Legislativa, para votar o *impeachment* do Governador de então, Sr. Mário Corrêa da Costa, que se desinbandara no mesmo timbre do Governador Muniz Falcão, praticando uma série de desatinos, com derramamento de sangue.

Achava-me, com o meu colega, Senador Vespasiano Martins, em minha residência, quando fui procurado, às oito horas da noite, pelo Comandante da Força Federal, aquartelada em Cuiabá, em nome do Coordenador da Região, o qual recebeu instruções do então Ministro da Guerra, a quem o Presidente Getúlio Vargas recomendara fossem dadas todas as garantias necessárias não sómente às vidas dos Senadores e Deputados Estaduais, como ao livre funcionamento da Assembléia.

Tal medida fôra tomada em consequência de telegrams reiterados que eu e o Senador Vespasiano Martins vinhamos transmitindo ao Chefe da

Nação, desde duas semanas, relatando que o Governador do Estado, através do Chefe de Polícia e de outros elementos a eles ligados, promovia assaltos à minha residência e à dos Deputados Estaduais, a fim de impedir a reunião da Assembléia Legislativa.

Diante dos repetidos apelos o Sr. Ministro da Justiça solicitara informações do Governador do Estado de Mato Grosso e este respondera com a mesma candura com que o fez ao Sr. Ministro Nereu Ramos o Governador Muniz Falcão: que a cidade estava em calma, tranquila, que reinava a ordem e que garantiria a vida dos Senadores e Deputados e o livre funcionamento da Assembléia Legislativa.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com muito prazer.

O Sr. Cunha Melo — Aparteio-o ressaltar o ato digno de minha vida, não num gesto de vitupério nem para pública; mas apenas para lembrar a V. Exa. que já àquela época levantei minha voz para protestar contra esses atentados. Quero, assim, com essa intervenção demonstrar que a minha atitude sempre foi coerente, diante de fatos dessa natureza.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradeço o aparte de V. Exa. Chegaria, no decorrer da minha narrativa, à referência da atitude digna e activa que V. Exa. tomou, nesta Casa, na defesa dos seus colegas e do Estado de Mato Grosso.

Como dizia, Sr. Presidente, às oito horas da noite, o Comandante da Força Federal, sediada em Cuiabá — por sinal irmão do Governador Magalhães Barata — foi à minha residência, assegurando-as garanias necessárias de vida e de funcionamento do Poder Legislativo, como o fez o Presidente da Assembléia Legislativa de Alagoas, que confiou a palavra do Governador do Estado quando este afirmara ao Coronel Guedes, Comandante do 20º B.C., e ao enviado do Sr. Ministro da Justiça, como observador do Governo Federal, que poderiam ficar tranquilos, pois garanias seriam dadas e não haveria, absolutamente, perturbação da ordem.

Assim como no espírito do Presidente da Assembléia, Deputado Lamenha Filho, produziu tranquilidade a segurança garantida pelo Governador, através de duas autoridades federais, também eu que me guardara dentro da minha residência, com pessoas armadas, para me defender na ocasião oportuna da agressão, afrouxei a vigilância; entretanto, uma hora e quinze minutos após a visita do Comandante do Batalhão a minha residência era atacada por trinta e oito sicários armados.

Fomos feridos: o Senador Vespasiano Martins e eu. Não nos valesse a coragem daqueles que se sentem acuados dentro da sua residência para empunharmos revólveres e nos defendermos, certamente, a esta hora, não estaria eu falando desta tribuna.

Sr. Presidente, numa situação dessas, não era possível a Assembléia reunir-se, para solicitar a intervenção federal.

Os casos são idênticos. Tenho em mãos o do Presidente Getúlio Vargas sobre a intervenção em Mato Grosso.

O atentado de que fôramos vítimas — eu e o Senador Vespasiano Martins — teve repercussão imediata nesta Casa, onde se levantou a palavra sempre vibrante, notável e brilhante do nobre Senador Cunha Melo...

O Sr. Cunha Melo — Obrigado a V. Exa.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — ... para fulminá-lo com a sua condenação, no que foi apoiado pela unanimidade da Casa.

Em seguida, o Presidente da República decretava a intervenção no Estado pelos mesmos fundamentos invocados, pelo Presidente Juscelino Kubitschek no caso de Alagoas.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Lino de Mattos — A meu ver, há diferença substancial entre os dois casos. Em Mato Grosso, V. Exa. e outro correligionário foram atacados em sua residência, correndo evidentemente a presunção de que a culpa devia caber ao Chefe do Executivo, responsável pela manutenção da ordem. Em Alagoas, o caso foi interno, no Poder Legislativo, que, embora deva viver em harmonia com o Executivo, é independente. Há diferença substancial entre uma e outra hipótese.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não vejo.

O Sr. Lino de Mattos — Pode não ver V. Exa., mas essa é a realidade.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Lá era o Comandante da Força Federal que, tendo ouvido o Governador do Estado, foi à minha residência assegurar-me que o Governo nos daria todas as garantias, e podíamos ficar tranquilos, certos de que nada nos aconteceria. Era a palavra do Governo do Estado empenhada ao Comandante da unidade militar sediada na Capital. Em Alagoas, era a palavra do Governador do Estado empenhada ao Comandante da Força Federal ali sediada e ao observador enviado pelo Sr. Ministro da

Justiça.

O Sr. Lino de Mattos — Palavra empenhada quanto à ordem pública, que foi mantida. Houve incidentes dentro da Assembléia Legislativa, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a treze Deputados, mas, sim, à totalidade deles. Se é verdade, consoante fotografias que nos apresentou o eminente Senador Juracy Magalhães, que Deputados da Maioria governamental ingressaram no recinto portando metralhadoras nas gavetas, inclusive na da própria Mesa da Presidência, conforme declarações constantes dos Anais desta Casa. Como pode o Chefe do Executivo Estadual ser responsável por atentados verificados no interior de um Poder, que é independente?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Respondo a V. Exa. que o Chefe do Executivo tinha assumido a responsabilidade de garantir a ordem dentro da Assembléia.

O Sr. Lino de Mattos — Garantir a ordem dentro da Assembléia? Acha V. Exa. que é atribuição do Executivo manter a ordem pública dentro do Legislativo? E' a pergunta que lhe faço.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Respondo à pergunta.

O Sr. Lino de Mattos — Nestas condições, o Senado da República está exposto, a qualquer momento, a pedir garantias internas para os nossos desentendimentos, para as nossas discussões?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Temos força pública nos garantindo.

O Sr. Lino de Mattos — Internamente? Garantindo os debates parlamentares?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Garantindo os debates parlamentares, internamente, à disposição do Presidente da Casa.

O Sr. Lino de Mattos — Se há, dentro do Plenário, elementos da Policia para garantir a ordem entre os Senadores, eu consigno, nos Anais, o mais solene e veemente protesto. Não há qualificativo para esse fato; assim, prefiro colocar reticência.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — V. Exa. está desviando a questão. Não declarrei existirem, dentro deste Plenário, tais elementos, e, sim, que há uma força policial à disposição da

Mesa desta Casa, para garantir a boa ordem dos trabalhos.

O Sr. Lino de Mattos — Subordinada à Mesa que tem o poder de polícia; nunca a Governador de Estado ou o Presidente da República.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Perfeitamente.

O Sr. Lino de Mattos — Então, como pode V. Exa. responsabilizar o Governador Muniz Falcão?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — O Governador do Estado pôs à disposição da Mesa uma força policial, retirando-a posteriormente.

O Sr. Lino de Mattos — Retirou-a para garantir a independência do Poder Legislativo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Para garantir seus amigos, que chacinaram os colegas.

O Sr. Lino de Mattos — Neste caso o Presidente da Assembléia devia ter recorrido às forças federais, já que lhe faltavam as estaduais. Aliás, recorreu. E' V. Exa. quem afirma que, fracionariam o prédio da Assembléia, estavam forças do Exército, para garantir a ordem. Como pode V. Ex.<sup>a</sup> conciliar a declaraçao de que o Exército estava ali, para assegurar o funcionamento do Legislativo com a afirmativa de que o responsável pela desordem no interior da Assembléia é o Governador Muniz Falcão? Se o Exército estava lá para garantir a ordem pelo raciocínio de V. Exa. a responsabilidade pela tragédia ocorrida no Legislativo Estadual corre à conta do chefe militar da unidade presente aos acontecimentos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — V. Exa. não prestou atenção às minhas palavras.

O Sr. Lino de Mattos — Minhas afirmativas estão de acordo com as declarações de V. Exa. Eu nada vi, pois não estive em Alagoas. Louvo-me, portanto, em informações, que me parecem idôneas, prestadas a esta Casa. A certa altura do seu discurso V. Exa. disse que forças do Exército se postaram num prédio em frente à Assembléia para garantir-lhe o funcionamento regular.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Declarei, também, que o Governador do Estado acertara com o representante do Sr. Ministro da Justiça, com o Comandante da força federal, o afastamento dessa tropa, porque ele, Governador, garantiria, com sua polícia, o funcionamento da Assembléia, e pôs à disposição desta um contingente da Força Pública do Estado. No entanto, no dia escolhido para a chacina, retrou o policiamento, deixando campo livre à entrada dos assaltantes.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Aceito com prazer o aparte de V. Exa.

O Sr. Juracy Magalhães — Não estamos aqui, discutindo um caso teórico. Tratamos de fato concreto. O Governo de Alagoas tem responsabilidade direta nos acontecimentos, porque todos as manifestações dos seus representantes na Assembléia foram no sentido de que seria evitada, pela violência, a votação do *impeachment*. O Executivo Estadual retirou, da Assembléia, a força que constituía sua polícia interna, a pretexto de que esses homens precisavam fazer instrução profissional militar, quando havia poucos dias tinham sido postos à disposição da Mesa. A minoria parlamentar, que representava o Governo na Assembléia, evitou a criação da polícia própria da Assembléia, obstruindo projeto de resolução apresentado pela Maioria. Todos esses fatos demonstram, à saciedade, a responsabilidade direta do Governador que, além do mais, forneceu — como disse — armas da polícia Militar de Alagoas, como a metralhadora que

O Sr. Lino de Mattos — E quem forneceu armas aos 22 Deputados da Oposição?

O Sr. Juracy Magalhães — Não sei, nem V. Ex.<sup>a</sup> poderá dizer.

O Sr. Lino de Mattos — Como pode, então, V. Ex.<sup>a</sup> dizer que a Polícia forneceu armas aos 13 representantes do Governo? É evidente fachismo de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Juracy Magalhães — Uma das armas fornecidas trouxe — como disse — como documento para o Senado.

O Sr. Lino de Mattos — V. Ex.<sup>a</sup>, que lá esteve, deveria saber de onde provieram as armas para os 22 Deputados oposicionistas, seus companheiros, já que sabe donde vieram para os governistas.

O Sr. Juracy Magalhães — Não sei nem poderia saber. O que quer demonstrar ao nobre Senador João Villasbôas, é que a responsabilidade do Governador deflui, indiscutivelmente, dos fatos por mim narrados, da preparação psicológica do ambiente de Alagoas, que precedeu o vergonhoso atentado registrado no dia 13 desse mês.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que resta apenas um minuto para concluir seu discurso.

O SR. FREITAS CAVALCANTI — (Pela ordem) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> consulte a Casa se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador João Villasbôas possa concluir seu discurso.

O SR. LINO DE MATTOS — Faço minhas as palavras do eminentíssimo Senador Freitas Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE — A Casa acaba de ouvir a solicitação formulada pelos nobres Senadores Freitas Cavalcanti e Lino de Mattos.

Os Senhores Senadores que aprovaram, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Con inua com a palavra o nobre Senador João Villasbôas.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Senhor Presidente, agradeço aos nobres colegas e ao Senado a concessão que me fazem para prosseguir nas minhas considerações.

Fazvlei-me, a contracusto, da rotina tracada para o meu discurso; havia, mesmo, prometido ao eminentíssimo colega Senador Lino de Mattos concluir minha oração antes das quinze horas e trinta minutos, a fim de deixar a S. Ex.<sup>a</sup> — inscrito para falar em segundo turno — tempo para suas considerações.

O Sr. Lino de Mattos — Obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>. Pretendia, de fato, falar só no Orçamento.

O SR. JOAO VILLASBOAS — No entanto, não pude concluir-las, deante dos apartes com que S. Ex.<sup>a</sup> me vem honrando.

Sr. Presidente, referi-me ao caso de Mato Grosso, e para demonstrar a semelhança absoluta entre os fatos, passo a ler o decreto de intervenção federal naquele Estado, baixado em 6 de março de 1937 pelo eminentíssimo Presidente Getúlio Vargas.

O Sr. Lino de Mattos — Antes da leitura permite V. Ex.<sup>a</sup> pequeno reparo? E para não perder a seqüência do aparte dado pelo eminentíssimo Senador Juracy Magalhães. (Assentimento do orador). Apenas quero dizer que, dentro do raciocínio de S. Ex.<sup>a</sup>, o Chefe do Executivo de Alagoas é responsável pela presença das metralhadoras conduzidas pelos vinte e dois Deputados da Oposição. O próprio Senador Juracy Magalhães, em discurso recente, afirmou que o Deputado Lamenha Filho retirara, na hora do tiroteio, metralhadoras e milícias que estavam dentro da gaveta da mesa da Presidência. Não teria já o Governador retirado a polícia da Assembléia Legislativa noroeste para evitar que os vinte e dois Deputados da Oposição levassem metralhadoras para o interior da Assembléia?

O Sr. Juracy Magalhães — Não houve qualquer órgão do poder público a distribuir metralhadoras aos Deputados da Oposição.

O Sr. Lino de Mattos — Mas os Deputados da Oposição estavam com metralhadoras, e em número maior.

O Sr. Juracy Magalhães — Não todos. Referi-me, aqui, a três metralhadoras de tipos diferentes; portanto, nunca seriam do mesmo fornecedor. Repito: três metralhadoras de tipos diferentes, nenhuma igual às que o Governador forneceu aos atacantes. Isso eu afirmo, porque vi.

O Sr. Lino de Mattos — A declaração de V. Ex.<sup>a</sup> agrava a situação; porque, então, não foi apenas o Governador Falcão quem forneceu metralhadoras através da Polícia, mas sim outras fontes, outras autoridades. Estamos diante de situação extremamente grave. (Trocaram-se apartes).

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Atenção! Hora de orador na tribuna! E os apartes só são permitidos quando o orador os aceite. Peço aos nobres Senadores que me ajudem a cumprir o Regimento.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Sr. Presidente, continuo nas minhas considerações.

O Sr. Juracy Magalhães — Permita V. Ex.<sup>a</sup> um aparte? (Assentimento do orador). Preciso fixar que o Senador Lino de Mattos citou ao Senado declaração que não fiz: a Taquigrafia, depois, revelará que S. Ex.<sup>a</sup> celência torceu minhas palavras. Eu disse que havia metralhadoras não fornecidas por qualquer órgão do poder público, e o nobre Senador Lino de Mattos imediatamente vem dizer que essa minha declaração agrava a situação, porque eu afirmara ter havido outros fornecedores de metralhadoras além do Governador de Alagoas.

O Sr. Lino de Mattos — Peço ao Chefe da Taquigrafia que não permita revisão dos apartes meus e do Senador Juracy Magalhães que estão em causa.

O Sr. Juracy Magalhães — Evidentemente, o Senador Lino de Mattos torceu o meu pensamento, agiu de má fé.

O Sr. Lino de Mattos — Com indecideza não se pode discutir no mais alto Parlamento nacional.

O Sr. Juracy Magalhães — Não há indelicadeza, e sim contestação de um fato.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Sr. Presidente, continuo nas minhas considerações com a tranquilidade com que costumo ocupar a tribuna.

O Sr. Lino de Mattos — Estava discutindo parlamentarmente com V. Ex.<sup>a</sup> com muita alegria para mim.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Muito agradego a V. Ex.<sup>a</sup>.

Sr. Presidente, não elevo minha voz para tratar do assunto, porque os gritos, por mais estertóicos que sejam, não passam, absolutamente, dessa abóbada, enquanto a palavra delicada e suave vai à consciência do povo, desde que portadora da verdade.

O Sr. Lino de Mattos — Muito bem!

O SR. JOAO VILLASBOAS — Vinha demonstrando que a situação de Alagoas, em relação ao pedido de intervenção federal, é perfeito similar do caso de Mato Grosso.

Lerei, aqui a pouco, o decreto do saudoso Presidente Vargas, baixado em 6 de março de 1937, determinando essa intervenção. Antes, porém, deixo salientar que nunca fui partidário do Presidente Getúlio Vargas, mas seu oposicionista em todos os tempos, desde a revolução de 1930, à qual não me filiei.

Dante da situação gravíssima que atravessava meu Estado, já S. Ex.<sup>a</sup>, após o atentado contra mim e o meu nobre colega Vespasiano Martins, enviou um contingente de força para a Capital do Estado. Naquele momento, tendo eu compreendido e reconhecido que esta providência não

fôra suficiente para garantir a vida dos meus correligionários, deputados à Assembléia Legislativa, no exercício do seu mandato, vim ao Rio de Janeiro, e compareci perante o Presidente da República, com os componentes da minha bancada, nesta Casa e na Câmara dos Deputados. Narrei os fatos, tais como ali se desenrolaram, S. Ex.<sup>a</sup>, que me aconselhou a procurar o então Ministro da Justiça, aquele grande nordestino Agamenon Magalhães. No dia imediato, o titular da Pasta da Justiça comunicava-me a resolução do Presidente da República, de decretar a intervenção em Mato Grosso e pedia-me que procurasse uma pessoa isenta de relações com o Estado, sem ligações políticas-partidárias, a fim de desempenhar a função de Interventor. Foi, então, que o Sr. Presidente da República baixou este decreto, com os seguintes consideranda:

"Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, reunida a 24 de setembro próximo passado, às 10 horas, em uma das salas do Quartel do 16º Batalhão de Caçadores, resolveu solicitar a intervenção federal, com fundamento no art. 12, n.º IV da Constituição da República, a fim de garantir o livre exercício de suas funções, conforme se verifica dos termos de uma cópia autêntica da ata daquela reunião".

Sr. Presidente, no ambiente que se criara, com os esbirros do Governo esfolhados pela cidade, tal como em Alagoas, armados e preparados para a chacina dos Deputados, não era possível que esses se recolhessem ao edifício da Assembléia Legislativa para, de lá, solicitar a intervenção Federal!

O Sr. Lino de Mattos — Reuniremos-nos em uma residência do Quartel.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Como poderiam ter-se recolhido na residência de quem quer que fosse? Tinham que praticar um ato clandestino, por que, a não ser assim, não surtiria efeito: a reunião seria desolvida a bala pelo Governador do Estado.

O SR. Lino de Mattos — A reunião do Poder Legislativo é princípio defendido, nesta C<sup>a</sup>, por um turista da estrutura do ilustre Senador João Villasbôas.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Continuando a leitura, Sr. Presidente,

"considerando que, de fato, essa intervenção foi solicitada nos termos da letra b, última parte, do § 6º, do art. 12, da Constituição da República, e do inciso II do § 2º, do art. 18, da Constituição daquele Estado".

Justamente os termos precisos da Carta Magna de 1934, que, com outra numeração, passaram para a Constituição vigente.

Considerando que, além disso, e de acordo com o § 3º do art. 12 da Constituição da República, deputados à referida Assembléia, representando a maioria, solicitaram a mesma intervenção por intermédio do procurador habilitado por instrumento de procuração, oferecendo, então, o atestado de legitimidade de seus mandatos legislativos, constante de resolução do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral;

Considerando que, concedido habeas-corpus aos mesmos representantes, então asilados no Quartel do 16º Batalhão de Caçadores, reconheceu a Corte de Apelação daqueles Estado como fundamento do pedido, a coação de que estavam ameaçados os pacientes, por parte do Chefe do Executivo local;

Considerando que, por vários dias, no referido quartel, se manteve asilada a maioria dos membros daquela Assembléia, em virtude da mesma coação reconhe-

cida pela Corte de Apelação, vendo-se os deputados na contingência de serem acompanhados pela força federal, a fim de se reunirem no edifício da Assembléia e dai voltarem ao seu asilo naquele Quartel;

Considerando que, com o propósito de evitar a intervenção, designou o Governo o Comandante da 9ª Região Militar, para executar, em Mato Grosso, as medidas de exceção decorrente do disposto no Decreto, nº 1.259, de 16 de dezembro do ano findo (Decreto de 29-12-936);

Considerando que, apesar dessa providência, aquela Assembléia ainda se sente insegura, "diante das repetidas ameaças do Governador, maxime devido ao andamento de seu processo por crime de responsabilidade", pelo que, em telegrama dirigido ao Presidente da República, acaba de renovar o pedido de intervenção;

Considerando que, assim, não é possível a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso exercer livremente as suas funções, o que autoriza e determina a intervenção federal, nos termos do art. 12, n.º IV, da Constituição Federal, combinado com o § 6º, letra b, e § 8º do mesmo artigo;

Considerando que o ambiente de intranquilidade em que se encontra o Estado, aconselha a imediata decretação da medida reclamada pela Assembléia; Resolvo..."

Segue-se o Decreto de Intervenção. E' o quadro debuxado neste ato do Presidente Getúlio Vargas perfeitamente semelhante ao traçado pelo Sr. Juscelino Kubitschek em relação ao caso de Alagoas.

O SR. Lino de Mattos — Permitame V. Ex.<sup>a</sup> este aparte, apenas para lhe pedir a gentileza de nos dar a data desse decreto de intervenção?

O SR. JOAO VILLASBOAS — Pois não. Decreto nº 1.468, de 6 de março de 1937.

O SR. Lino de Mattos — Inadvertidamente contribuiu a situação de Mato Grosso com elementos preparatórios para o golpe de 1937. Este é o temor que mais de uma feita velejou aqui no Senado: Qual o verdadeiro significado de 13 de setembro de 1957? Esta a minha preocupação. Não se esqueça o emblemático Líder da União Democrática Nacional que 37 teve como preparativo essa e outras intervenções.

O SR. Juracy Magalhães — De quem partiria o golpe agora, em consequência dos acontecimentos de 13 de setembro?

O SR. Lino de Mattos — Aqueles que o preparam é que devem saber e responder.

O SR. Juracy Magalhães — V. Ex.<sup>a</sup> faz uma acusação gravíssima. Deve completar a sua denúncia à Nação; não deve acertar-se nessa atitude vaga que não define responsabilidades. V. Ex.<sup>a</sup> está no dever moral de completar sua acusação. Quem pode dar golpe, quem prepara o golpe?

O SR. Lino de Mattos — O emblemático senador Juracy Magalhães já conhecê, através de mais de um discurso meu e dos apartes a V. Ex.<sup>a</sup>, como encaro a atuação da União Democrática Nacional.

O SR. Juracy Magalhães — V. Ex.<sup>a</sup> atribui, à União Democrática Nacional o intento de fomentar um golpe?

O SR. Lino de Mattos — Atribuo à União Democrática Nacional a responsabilidade dos acontecimentos de Alagoas nas mesmas condições que responsável foi ela pelas acontecimentos de 1948 no Estado de São Paulo, quando liderou pedido de intervenção.

O SR. Juracy Magalhães — Também naquela época a U.D.N. estava preparando o golpe?

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Lembro aos nobres Senadores que há um orador na tribuna e os apartes têm de ser permitidos pelo orador.

O Sr. Juracy Magalhães — Peço ao nobre Senador João Villasboas que nos permita concluir este diálogo. (Assentimento do orador) —

O Sr. Lino de Mattos — Logo, meu nobre colega, meu raciocínio está muito claro. A União Democrática Nacional está brincando com braza.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.<sup>a</sup> não positivou a sua acusação porque, nemem inteligente que é, não quer cair nessa esparrela. Mesmo com as insinuações de V. Ex.<sup>a</sup>, quero repeli-las, da maneira mais veemente, porque o meu partido tem praticado a oposição dentro da legalidade.

O Sr. Lino de Mattos — A maneira de repeli-las não será com palavras no Senado, será com atitudes práticas, não violando a lei e não colaborando para que seja violada.

O Sr. Juracy Magalhães — Pior é colaborar com a violência, com os assassinatos praticados em Alagoas pelo Governador que V. Ex.<sup>a</sup> defende.

O Sr. Lino de Mattos — Estou defendendo a lei e a Constituição, ao passo que V. Ex.<sup>a</sup> esteve no teatro dos acontecimentos e presenciou a violação da lei, impassível.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Há um orador na tribuna e os apartes e os contrapartes só poderão ser dado com sua permissão.

Peco aos nobres Senadores que me ajudem a cumprir o Regimento.

O SR. JURACY MAGALHÃES — (Pela ordem) — Sr. Presidente, os apartes que dei ao nobre Senador João Villasboas, foram em consequência de permissão expressa de S. Ex.<sup>a</sup>. Ainda agora pedi ao ilustre companheiro de bancada autorização para concluir o diálogo com o nobre Senador Lino de Mattos, para que chegassemos a uma conclusão indissível. S. Ex.<sup>a</sup> não pôde positivar a acusação que fazia a meu Partido, mesmo assim, lancei meu protesto de maneira clara, positiva e veemente, porque a União Democrática Nacional traçou em sua convenção uma linha de oposição e legalidade e dessa linha não se afastou nem se afastará. Os apartes que dei ao nobre Senador João Villasboas, foram inteiramente dentro do Regimento e não posso, assim, aceitar a admoestação de V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — A mesa tem a declarar que a admoestação foi a título geral, não em caráter particular. Naquele momento havia apartes.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Sr. Presidente, recebi com grande satisfação os apartes com que me honraram os nobres Senadores Juracy Magalhães e Lino de Mattos.

O Sr. Lino de Mattos — Peço permissão ao ilustre orador para declarar que também fui positivo nas minhas declarações. Não estou escondendo nada.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Peço aos Senhores Senadores que me ajudem, realmente, a cumprir o Regimento, porque, com ele, a Casa estará acertada nos seus trabalhos.

O SR. JOAO VILLASBOAS — Senhor Presidente não concordou minha frase, porque fui novamente interrompido pelo nobre Senador Lino de Mattos; mas agradeço os apartes que concedi e com que me honraram os ilustres Senadores Lino de Mattos e Juracy Magalhães.

Ouví, porém, uma afirmativa, que não posso deixar passar sem revidar nesta hora, embora talvez me afastando um pouco da linha do meu discurso afirmar-se que a União Democrática Nacional foi quem fomentou a situação de Alagoas. Analisemos os fatos: da União Democrá-

tica Nacional era o Vereador assassinado em Arapiraca, por elementos do Governo Muniz Falcão; também do nosso Partido era o Deputado Marques da Silva, tocado miseravelmente nas ruas de Arapiraca...

O Sr. Juracy Magalhães — Muito bem.

O SR. JOAO VILLASBOAS — ... por pistoleiros, a mando do Deputado Cláudenor Pereira Lima, elementos que não apoia o Governador Muniz Falcão e que declarou, por várias vezes, ter sua situação moral e política intimamente ligada a do primeiro mandatário do Estado. Udenistas igualmente o são os cinco Deputados feridos dentro da Assembléia Legislativa, sendo que nela têm assento apenas oito representantes de nosso Partido.

Não é possível, pois, admitir-se tenuham sido os acontecimentos fomentados pela União Democrática Nacional, quando, dentro do Boco de Oposição, ela é minoritária. São oito deputados da União Democrática Nacional; oito do Partido Social Democrático; dois, do Partido Social Progressista; um, do Partido Trabalhista Nacional e outro do Partido Trabalhista Brasileiro. Assim se distribuíam por todos os Partidos de responsabilidade no Estado os elementos que prestigiam o Governador, até que se desmandou na prática de crimes.

Acusaram, Sr. Presidente, na Câmara dos Deputados, os Partidos como responsáveis pela situação alagoana porque não procuraram dar assistência aos seus correligionários da Assembléia, tentando estabelecer um clima de compreensão entre esses e o Governador do Estado. E' acusação injusta, Sr. Presidente. Nesta Casa, já o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, prevendo a torrente de sangue e de lágrimas que ia levar aquela Estado, procurou reunir Senadores de todos os Partidos para irem a Alagoas, a fim de, em entendimento com o Governador, conseguir o restabelecimento de um clima de segurança para o povo, dentro do qual pudesse funcionar livremente os poderes constituídos.

Lá foram, Sr. Presidente, representantes dos Partidos Social Democrático, do Partido Trabalhista Brasileiro, da União Democrática Nacional, do Partido Republicano; só não compareceram, Sr. Presidente, os representantes do Partido Social Progressista, aquela que maior responsabilidade tinha na situação do Estado, porque as suas relações políticas se dividiam entre o Governador e dois Deputados, que se encontravam na ala oposicionista, como até hoje se encontram.

E' o que se pode arguir contra o Partido Social Progressista: falta de assistência a arguição foi feita por um seu representante na Câmara dos Deputados. Eis a responsabilidade que diretamente atinge essa agremiação que, hoje, tardivamente intervém no caso para defender o alvo do povo alagoano e, principalmente, dos seus próprios correligionários. (Muito bem; muito bem. Palmas!)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que valerá lido.

E' lido e deferido o seguinte:

Requerimento r 180, de 1957

Sr. Presidente.

Tendo o Sr. Governador de São Paulo declarado à imprensa "não ser do seu conhecimento oficial a manifestação do Conselho de Segurança Nacional contrário ao decreto de concessão para atendimento do plano governamental paulista de construção da Hidrelétrica de Caraguatatuba", enquanto que se noticiou haver a Assembléia Legislativa Flu-

minense aprova vota de congratulações ao Govér. Federal por haver revogado o decreto em aprêço, requeiro à douta Mesa se digne dirigir pedido de informações ao Sr. Presidente da República, a fim de que seja esclarecida a exata situação do decreto concessivo à construção da referida hidrelétrica.

Preocupado, na qualidade de representante de São Paulo no Senado da República, em defender a impreciosa necessidade da construção da Hidrelétrica de Caraguatatuba, desejo porém, para fazê-lo, estar baseado em informações oficiais.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1957. — Lino de Mattos.

O SR. OTHON MÄDER:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra para explicação pessoal o nobre Senador Othon Mader.

O SR. OTHON MÄDER:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Nação Brasileira, ainda não refeita do abalo sofrido pelos sangrentos acontecimentos havidos em Alagoas, é agora surpreendida por fatos mais sangrentos que se desenrolaram no Estado do Paraná. Toda a Imprensa tem-se ocupado, nestes dias, dos morticínios ocorridos no referido Estado sulino, na fronteira com a República Argentina. Os brasileiros que ali habitam, havendo pedido por várias vezes auxílio e garantias às autoridades estaduais, não sendo atendidos e sentindo-se desamparados, resolveram emigrar para a República Argentina, à procura de asilo.

E' sumamente grave o fato de partícios nossos terem de recorrer à proteção da bandeira de país estrangeiro nosso vizinho, para poderem conservar suas vidas.

O que ocorre, Sr. Presidente, na realidade, é que os brasileiros que, por mais de dez ou vinte anos, habitam aquela região estão sendo chicoteados e expulsos por negociatas de terras, à frente dos quais se encontra a CIFTA, pertencente ao Governador do Estado do Paraná, Sr. Moysés Lupion. E', portanto S. Ex.<sup>a</sup> o principal responsável pelos acontecimentos.

Já há muito, neste Plenário e da tribuna da Câmara dos Deputados, alertavamos as autoridades federais, no sentido de que, dentro de pouco tempo, haveria muitos mortos no Estado do Paraná, por causa desses negócios escusos e criminosos que lá se praticavam. Aconteceu exatamente o que vaticinavamos.

Hoje, Sr. Presidente, lamentamos a morte de dezenas de brasileiros, assassinados naquelas paragens, alguns pobres colonos e posseiros, outros, cidadãos das empresas colonizadoras, como os seis que tombaram, ultimamente, cujas fotografias, nos caixões mortuários, foram publicadas pela imprensa desta Capital. Essa pobre gente, tanto de um lado como de outro, morre sem saber porque; e os responsáveis pela situação, são os poderosos, os influentes, os políticos dominantes.

Apoiados na sua força, fazem com que as decisões dos Tribunais de Contas e de Justiça não sejam respeitadas. Se o fossem, de há muito essa zona estaria em calma e os colonos teriam trabalho, sossego e garantias.

A CIFTA, no entanto, valendo-se de escrituras fraudulentas, conseguidas das Empresas Incorporadas, tem massacrado aqueles pobres brasileiros, intitulando-se proprietária de terras que jamais lhe pertenceram. As escrituras e os atos em que baseia seus di-

reitos de propriedades já estão cancelados e anulados. O Tribunal de Contas já se manifestou a respeito, o Senado Federal da mesma forma e a Câmara dos Deputados, na primeira discussão da matéria, já se pronunciou a favor da decisão daquela corrente, de que as escrituras são ilegítimas e fraudulentas.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Os terrenos em litígio fazem parte daqueles cujas escrituras foram impugnadas pelo Tribunal de Contas, assunto já discutido nesta Casa?

O SR. OTHON MÄDER — Exatamente. São os mesmos terrenos.

O Sr. Fernandes Távora — Não se pode compreender, portanto como terrenos nestas condições sejam ainda objeto de litígio. Só rum País desgovernado.

O SR. OTHON MÄDER — De nada valem, repito, as decisões dos Tribunais e dos Poderes públicos do Brasil, porque os grandes, os apaiorinhados não respeitam leis de espécie alguma.

O Sr. Juracy Magalhães — Dá licença para um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — No caso de Alagoas e o assassinato no do Paraná, o roubo. V. Ex.<sup>a</sup> denuncia, neste momento, uma fagina aviltante da política brasileira. Desejo dizer ao nobre colega que a União Democrática Nacional considerou tão grave a situação do Paraná, em consequência dessa disputa de terras legítimas, roubadas, que sugeriu à sua bancada na Câmara dos Deputados apresentasse projeto de resolução, pedindo a criação de uma Comissão parlamentar de inquérito, integrada por representantes de todos os partidos, inclusive correligionários do Governador Moysés Lupion. Visava a apuração de responsabilidades e pôr-se um dique à caudal de violência que ameaça a estabilidade do regime.

O Sr. Primo Beck — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com todo o prazer.

O Sr. Primo Beck — Pediria a Vossa Excelência informasse em que pé está o inquérito na Câmara Federal.

O SR. OTHON MÄDER — A iniciativa da criação da comissão parlamentar de inquérito partiu do Deputado César Prieto do Partido Trabalhista Brasileiro, através de memorial apresentado àquela Casa do Congresso.

Na verdade, a quase totalidade dos moradores daquelas paragens são riograndedenses ou descendentes destes. Daí apelarem para o Deputado César Prieto, do Partido Trabalhista Brasileiro, e para o Deputado Raul Pila, chefe do Partido Libertador, que tomaram as providências cabíveis. Nada, porém, adiantou, porque as autoridades não têm força para irem contra os interesses do Governador do Paraná, que tem à sua disposição toda a política e a Polícia do Estado. Esta, agora, chefiada por um Coronel, homem dedicado ao Sr. Moysés Lupion, que o nomeou para proteger os interesses dessas empresas, praticou vários crimes na região. O que lá está acontecendo, as mortes que ali se verificam, tem a única causa dos interesses comerciais do Governador do Paraná. E' o culpado de tudo, e a S. Ex.<sup>a</sup> devem-se imputadas todas as responsabilidades.

O Sr. Primo Beck — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. OTHON MÄDER — Com muito prazer.

O Sr. Primo Beck — As declarações de V. Ex.<sup>a</sup> vêm em abono do que, há poucos dias, manifestei, nesta Casa, no sentido de que nós, do Legislativo, como Poder Soberano permanecemos numa posição platonica no adminis-

tração pública do país. O caso a que V. Ex.<sup>a</sup> se refere é dos muitos que já deveriam estar resolvidos, tanto na Câmara Baixa, como no Senado Federal. Somos, portanto, culpados; não por espírito de covardia, mas para não nos molestarmos, nos cansarmos talvez, com problemas que julgámos não interessarem à Nação. O que V. Ex.<sup>a</sup> critica, com justa indignação é problema que muito preocupa a Nação.

O SR. OTHON MADER — Agradeço o aparte de V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O que diz o nobre colega do Rio Grande do Sul parece-me não ter razão de ser, porque o Congresso Nacional, como o Tribunal de Contas, cumpriu seu dever declarando, em diversas ocasiões, que o Sr. Moysés Lupion apoderou-se de terras das quais, agora, não abre mãos de modo algum.

O SR. OTHON MADER — Apoderei-me fraudulentamente.

O Sr. Fernandes Távora — Por conseguinte, se ainda está de posse dessas terras, a culpa não cabe nem ao Legislativo, nem a Tribunal de Contas, mas ao Executivo, que não faz respeitar as decisões do Tribunal, nem as deliberações do Congresso.

O Sr. Mário Motta — Muito bem.

O SR. OTHON MADER — V. Ex.<sup>a</sup> tem toda a razão. Na realidade, quando o Sr. Juscelino Kubitschek adota medidas como aquela surpreendente, de oficiar a esta Casa pedindo aprovação à decisão do Tribunal de Contas, não é de se esperar que, depois, viaje para Curiúba, com grande comitiva de parlamentares e outros políticos, para prestigiar o Sr. Moysés Lupion, que se desligara do PSD, revivendo o gesto do Sr. Presidente da República tentando anular a decisão.

Pois bem, o Sr. Juscelino Kubitschek, em vez de mostrar coerência de atitude, ao invés de fazer seu prestígio ressaltado, o que fez? Foi ao Paraná, de chapéu na mão, pedir ao Sr. Moysés Lupion que voltasse para o PSD.

Ora, Sr. Presidente, são esses atos, essa covardia, essa fraqueza inmensa do Governo Federal que fazem do Senhor Moysés Lupion um homem forte, tão forte a ponto de ser o maior devedor do Brasil, pois tem empreendidos a solver em todos os Bancos do Brasil. O Sr. Moysés Lupion não paga a ninguém, e ninguém o executa. Esta é a verdade, que pretendo fixar.

O Sr. Primo Beck — Permite Vossa Excelência novo aparte? (Assentimento do orador) — Sr. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Juscelino Kubitschek não é a autoridade soberana do País. Há três grandes Poderes que são o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Estou me referindo à atitude da Câmara Federal, postergando inquérito que lá está sendo feito. Se o Sr. Presidente Juscelino Kubitschek toma um avião e, com uma comitiva, vai ao Paraná render homenagens ou hipotecar solidariedade ao Governador daquele Estado....

O SR. OTHON MADER — Foi o que fez.

O Sr. Primo Beck — ... o Senhor Juscelino Kubitschek representa um Poder, mas há outros Poderes, e dentro deles o Legislativo, que deve também temer sua atitude.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Lembró ao nobre orador que o tempo de V. Ex.<sup>a</sup> está terminado.

O SR. OTHON MADER — Venho concluir. Sr. Presidente, respondendo ao eminente representante do Rio Grande do Sul.

Repeto que o Legislativo já cumpriu seu dever, e o Judiciário também, talvez agora, que as decisões sejam cumpridas. E o que está faltando.

Enquanto isso, as mortes não deceram no Estado do Paraná, e o responsável, afirmo-o desta tribuna, é o Governador Moysés Lupion. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000, destinado a auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, tendo Pareceres, sob ns. 742 e 846, de 1951, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte:

#### Requerimento n.º 481, de 1957

Nos termos dos arts. 126, letra f, e 155, letra b do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1951 a fim de ser feita na sessão de 3 de outubro próximo.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1957. — Freitas Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

Em obediência ao voto do plenário, o projeto é remetido da Ordem do Dia, devendo ser incluído na sessão de 3 de outubro próximo.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 260, de 1951, que concede auxílio do Estado aos conscritos (recrutas) acidentados ou invalidados, no interior dos estabelecimentos militares, durante o deslocamento a que estejam sujeitos por força de convocação para prestação do serviço militar, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 778, 779 e 852, de 1951, das Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Nacional; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Não havendo quem peça a palavra, encerrorei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

Concede o auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 pela realização das festas comemorativas do I Centenário da elevação de Rio Claro, no Estado de São Paulo, à categoria de cidade.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados), como auxílio à Prefeitura Municipal de Rio Claro, no Estado de São Paulo, pela realização das festas comemorativas do I Centenário da elevação de Rio Claro à categoria de cidade.

Art. 2.º O auxílio de que trata o art. 1.º, será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Têm a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro, por cessão do nobre Senador Lino de Matos, primeiro orador, inscrito para esta oportunidade.

O SR. RUY CARNEIRO:

Sr. Presidente, ausente, algum tempo, em virtude de licença, e tam-

bém no desempenho de honrosa missão que me confiaram meus nobres Pares — representando esta Casa na Conferência inter-Parlamentar de Londres — era meu desejo somente ocupar esta tribuna na oportunidade de um relato, que pretendo fazer, a respeito daquela viagem e do desempenho de minha missão. Agradecendo ao Senado e aos membros da bancada de meu Partido, que me distinguiram com a inclusão de meu nome na Delegação brasileira àquele Concílio na Capital, in-lesa.

Circunstância ocasional porém, levou-me a contrariar esse meu desejo, trazendo-me à tribuna para protestar contra violência de que fui vítima meu ilustre correligionário, Dr. João Bernardo de Albuquerque, Promotor Público da Comarca de Mamanguape, na Paraíba. Esse fato sagrado está narrado num telegrama que os membros do Diretório Regional do P. S. D. me endereçaram, solicitando levá-lo ao conhecimento desta Casa.

Sr. Presidente, por princípio, por formação e por índole, sou profundamente pacifista. Meu maior desejo, meu maior arreio é que meus concidadãos, minha terra, meus amigos e meus adversários, possam, todos, viver tranquilos e felizes num ambiente de trabalho, porque sómente a paz, a segurança e a fraternidade podem proporcionar felicidade aos povos.

As lutas, Sr. Presidente, não constroem, sobretudo as estéreis como essas de que estamos tratando com o mais singelo constrangimento.

Acabamos de ouvir há pouco, os debates em torno dos dolorosos acontecimentos verificados em Alagoas. De todo o coração, neco a Deus, que os mesmos não se alastrem à minha terra, a despeito dos prenúncios que tanto me alarmam.

Vou ler o telegrama que recebi dos meus companheiros da Paraíba, cujo teor dei hoje, pela manhã, conhecimento aos Srs. Presidente da República e Ministro da Justiça. Com essa medida aliás, solicitada no telegrama, tenho em mente tomar todas as precauções no sentido de evitar que se alastre a desordem no meu Estado. Necessitamos, refrear as paixões pessoais para podermos agir dentro dos meios legais.

Eis o telegrama:

Senador Ruy Carneiro — Senado Federal — Rio — D. F. De João Pessoa.

Após reunião do Diretório Regional agora realizada, lamentamos dar conhecimento ao eminente chefe que nosso correligionário Doutor João Bernardo de Albuquerque, Promotor Público de Mamanguape, foi vítima de agressão por três indivíduos, um dos quais imediatamente identificado como Agente da Polícia Civil do Estado, em plena Praça João Pessoa, desta Capital, cerca de nove horas da manhã do dia vinte e três do corrente, tendo sido desarmado e espancado, sómente cessando agressão devido à Afluência de populares que protestaram contra o Bárbaro atentado, resultando a fuga dos Agressores em direção aos fundos do palácio do governo. Dias antes, o referido Promotor comunicando haver reassumido a Promotoria da Comarca de Mamanguape, fê-lo em Ofício julgado desrespeitoso pelo Governo do Estado, que publicou uma nota oficial dizendo ter encaminhado o Assunto ao Conselho do Ministério Público para as devidas providências e que não utilizaria meios violentos para punir aquele serventuário da Justiça.

A opinião pública, estarcida, aponta o Governo do Estado como responsável direto pelo atentado, interpretando a nota do

Governo como mera defesa prévia da agressão já deliberada e organizada por elementos da sua confiança. Pedimos dar conhecimento da Tribuna do Senado, mesmo para evitar que acontecimentos mais lamentáveis venham cobrir de opróbrio e tristeza a nossa terra. Correligionários preocupados com o clima de inseurança que acaba de esboçar-se em nosso Estado, pedem ação decidida da nossa bancada federal inclusive levar ao conhecimento do preclaro presidente Juscelino Kubitschek do Sr. Ministro da Justiça e do Vice-Governador Pedro Moreno Gondim, que se encontra nessa Capital cordiais saudações. Severino Lúcio — Beto de Menezes — Otávio Costa — Tiburtino Sá. — Pelo Diretório: Ramiro Fernandes, Presidente da Assembleia Legislativa. Everardo Soares, Presidente do Diretório Municipal de João Pessoa.

Sr. Presidente, não fôra o apelo contido nessa mensagem de protesto e de denúncia, eu não o traria ao conhecimento do Senado. Desde que tive a honra de integrar esta Casa, senti que o ambiente do Senado não comporta sejam trazidos aos debates assuntos locais de tricas políticas. O caso, porém, a que se refere o telegrama, é grave por ter sofrido violências um membro da Justiça do meu Estado, um Promotor Público de uma das Comarcas mais importantes da Paraíba.

Pelo que soube, o Promotor Dr. João Bernardo de Albuquerque, intelectual de valor, poeta conhecido, brilhante e inteligente, dirigiu ao Governador do Estado um ofício pouco cortês, contendo expressões desrespeitosas.

Claro que não poderíamos estar de acordo com isso. Quem prega a indisciplina prega a desordem, o desassossego e o desrespeito a todos os princípios legais e a dissolução de tudo que é organizado e perfeito.

Para ser sincero comigo mesmo, não poderei esconder minha reprovação à atitude do Dr. João Bernardo escrevendo o referido ofício; entretanto, o meio, como já disse acima, de puni-lo, por parte do Governo, seria o que foi anunciado na Nota Oficial, e não da maneira brutal como o fizeram, pois o processo usado está há muito tempo superado. Lamento sinceramente essa irresponsabilidade do meu correligionário, mas não posso deixar de condenar veemente a violência de que foi vítima. Estava ausente do Brasil e não sei o que determinou essa atitude do brilhante Promotor.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Estou apreciarão extraordinariamente o modo porque V. Ex.<sup>a</sup> coloca perante o Senado e a Nação esse caso da Paraíba. Confesso sinceramente — e V. Ex.<sup>a</sup> não terá razões para duvidar da afirmação — que até esta hora não tenho conhecimento pormenorizado desse acontecimento. V. Ex.<sup>a</sup> está perfeitamente cauteloso nas palavras que está pronunciando. Ninguém mais que Vossa Ex.<sup>a</sup> conhece o atual governador da Paraíba; seu passado de homem de bem, de responsabilidade, de idoneidade econômica e moral, cuja personalidade posso melhor definir perante o Senado e à nação dizendo que foi eleito no período em que todos os partidos entenderam de inaugurar na Paraíba uma política de trégua partidária, aquelas lutas de antigamente. Foi ele o homem único dos nossos partidos que polarizou a confiança de todos os paraibanos para ser o Governador, pela vontade geral dos partidos organizados. V. Ex.<sup>a</sup> coloca muito bem a ques-

tão admitindo, inicialmente, a culpa do seu correligionário. Mas, devemos nós, em pura consciência, afastar um princípio, dado o conhecimento que temos da personalidade do Governador do Estado, qualquer pensamento no sentido de firmar sua responsabilidade na atitude a que se refere o despacho telegráfico que V. Ex.<sup>a</sup> recebeu. Quero, ao mesmo tempo, juntar-me ao nobre colega no apelo a todos os paraibanos, aos que estão no Governo e fora dele, no sentido de que prossigamos nesse clima de paz que tem sido tão útil à Paraíba e à própria Nação. Orgulhamo-nos de sair juntos, sem distinção partidária, Senadores e Deputados Federais das várias correntes, pleiteando causas do Governo da República para o nosso Estado, todos olhando acima de todos os interesses gerais daquela terra. Assim, o meu apelo é exatamente no sentido em que V. Ex.<sup>a</sup> dirige o seu: que se restabeleça a paz no Estado e continuemos lutando pela grandeza moral e material da Paraíba.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do meu brilhante colega e amigo Senador Argemiro de Figueiredo. Sei que S. Ex.<sup>a</sup> não tinha ainda conhecimento do ocorrido na Paraíba, porque eu, também, só o soube ontem pelo "O Globo", jornal respeitável da terra carioca, e fiquei sobressaltado. Anunciava esse vespertino uma sessão tumultuosa da Assembleia Legislativa do Estado, durante a qual houve luta corporal e troca de dosséis condenáveis entre deputados do Governo e Oposição. Tal notícia causou-me profunda inquietação, porque o caso do Promotor deveria ter sido resolvido com uma punição, como anunciara o Governo, através do Conselho do Ministério Público, que certamente tem poderes para tanto.

O nobre Senador Argemiro de Figueiredo e outros Senadores que ocuparam governos de seus Estados sabem que existem elementos, que desejando ser agradáveis ao Governador, cometem atos condenáveis na ânsia de agradar, quando, no entanto, estão degradando e arruinando a reputação daqueles a quem desejam servir. Almí das informações a que já aludi, não sei bem o que está se passando na Paraíba; mas espero que, como afirmou o Senador Argemiro de Figueiredo, o Governador esteja alheio aquela brutal agressão e que determine medidas que possam esclarecer os fatos, levar à prisão os criminosos. Pelas lacônicas notícias que temos o Dr. João Bernardo foi agredido por três indivíduos na porta do Palácio da Redenção, na Praça João Pessoa, uma das mais movimentadas da nossa Capital.

Dante disso deve haver testemunhas do lamentável caso que possam ajudar o Governador a descobrir e punir os brutais criminosos.

Em consequência desse triste acontecimento, houve tumulto na Assembleia Legislativa do Estado, na sua sessão de anteontem, como já me referi acima; e, justamente essa sequência de agitações que me está preocupando, temeroso — como me sinto de que venha a Paraíba ser teatro de graves acontecimentos. Nós que vivemos para o Estado e defendemos os interesses paraibanos, estamos chocados.

O Senador Argemiro de Figueiredo acaba de dizer uma verdade, quanto à maneira dos representantes dos diferentes partidos paraibanos trabalharem em benefício da terra comum. Aliás, após esta sessão, iremos em companhia de Deputados estaduais e federais de diversas agremiações políticas, ao Ministro José Maria Alkmim, a fim de defender o nosso produto básico, o algodão, e, consequentemente, os interesses dos produtores dessa fibra, que representa a base econômica de nossa terra. Aqui estamos irmados, lutando e trabalhando pelo bem da Paraíba, e

lá desenvolvendo-se esses fatos, que podem arrastar o povo de minha terra a dias tristes, cobrindo de luto famílias paraibanas, o que nós, absolutamente, não desejamos.

Vamos aguardar as providências do Governador.

Neste momento — como o meu ilustre colega, Senador Argemiro de Figueiredo, representante do Partido a que é filiado o Governador do Estado — espero e acredito que o Chefe do Executivo de meu Estado, empregando esforços no sentido de que esse estado de coisas cesse, que os homens responsáveis pela vida do nosso Estado reflitam e pensem em termos elevados, consiga sanar o penoso incidente e punir os seus responsáveis.

Ficaremos atentos na defesa dos nossos correligionários e amigos; mas esperamos as providências que o caso impõe. (Muito bem!)

#### DURANTE O DISCURSO DO SR. RUY CARNEIRO, O SR. APOLONIO SALES DEIXA A PRESIDÊNCIA, QUE É OCUPADA PELO SR. LIMA TEIXEIRA.

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Juracy Magalhães.

#### O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho à tribuna praticar ato de justiça — tomo a defesa do nobre Deputado Eurípedes Cardoso de Menezes, contra o ato insólito da direção do Partido Social Democrático, que o considerou eliminado, quando S. Ex.<sup>a</sup>, atendendo a imperativos de consciência, já se tinha desligado publicamente da referida organização.

O Deputado Eurípedes de Menezes foi recebido na União Democrática Nacional como irmão de idéias,companheiro que já era nosso antes de o ser, pelas afinidades de sentimentos cívicos, pela conduta pessoal e pela maneira de encarar os problemas da atual conjuntura política do Brasil.

É professor eminentíssimo da Universidade Católica, líder católico convicto, liderança que conquistou com seu trabalho diuturno na pregação laical da filosofia cristã. Esse título não lhe pode ser contestado, porque não é ele um explorador da doutrina cristã; prega a religião de Cristo por convicção profunda, fé inabatível, que o credencia como um dos mais autênticos propagadores leigos da filosofia cristã.

S. Ex.<sup>a</sup> está presentemente em Montevideu, participando de um Conselho cultural. Ao tomar conhecimento da ofensa, que lhe faziam os seus ex-correligionários, enviou ao *Jornal do Brasil* carta explicativa, a qual melhor que quaisquer outras palavras, traduz seu sentimento de revolta pela injustiça contra ele praticada.

Lerei essa carta, para que conste dos Anais, pois desejo ratificar a enumeração cívica com que o meu Partido, a União Democrática Nacional, recebeu, nas suas fileiras, a colaboração de brasileiro tão eminentíssimo, pela cultura e virtudes cívicas.

É do seguinte teor a carta a que aludo:

Montevideu, 21-9-57:

"Acabo de ler no "Jornal do Brasil" uma "nota oficial" do P. S. D.; a que me permitirá V. S. que oponha alguns reparos.

A 13 de agosto do corrente ano, antes de declarar de público que aceitava o honroso convite que me fiz a U.D.N. e de ter sido Peixoto, a seguinte carta me despediu desse partido, dirigiu ao Sr. Almirante Augusto de Amaral Peixoto, a seguinte carta me desligando do P.S.D.:

"Eminente patriota e amigo;

Con quanto desvinculado de compromissos político-partidários, para com o Partido Social Democrático, cuja legenda aceitei nas últimas eleições, ser-me-ia, entretanto, sumamente constrangedor continuar a votar, coro tão-frequentemente tenho feito, contra os pontos de vista do líder pessedista na Câmara Federal. Em face disto, resvolvi optar pela legenda da União Democrática Nacional, com cuja linha política tenho manifestado muito mais afinidade e em cujos quadros acredito que poderei ser mais útil à Nação, atuando com mais liberdade de espírito e de maneira mais eficaz.

Deixando as fileiras do PSD, onde, a despeito das divergências de opinião, tantos amigos fiz, quero apresentar a V. Ex.<sup>a</sup> os meus agradecimentos pela fidalguia com que sempre se houve para comigo, e os protestos da minha amizade pessoal, baseada na admiração sincera que voto às suas altas qualidades de cidadão, de cavalheiro, de militar e de integral e eficiente administrador".

Passados 35 dias, em nota oficial distribuída à imprensa, silenciando inteiramente a respeito da minha atitude no caso do mandato do Deputado Carlos Laceida e em várias outras oportunidades, atribui de modo temerário o diretorio carioca do P. S. D. a minha resolução ao fato de não ter sido nomeado embaxador do Brasil junto à Santa Sé, posto que nie inclinava a aceitar como meio de deixar a atividade política. Sempre mal informado, refere-se o dito diretório às cartas dirigidas por "algumas altas autoridades católicas" ao Sr. Presidente da República, manifestando sua satisfação pela indicação do meu nome para aquele posto. A bem dizer, não foram propriamente apenas algumas autoridades; foram várias dezenas de bispos, arcebispos e cardeais. Agindo, porém, como agi no rumoroso "caso Lacerda", quando até então só se havia manifestado o Presidente Kubitschek favoravelmente àquela nomeação, evidenciou o meu total desinteresse pelo cargo, mesmo porque, naquela ocasião, era a própria democracia que peridia, e, com ela, a soberania e a independência do Brasil. E eu não podia desertar da luta.

Impede, pois, a aleivosia interpretação do diretório pessedista.

Minha atitude naquele caso foi o ato mais espontâneo da minha vida, como disse respondendo ao discurso com que me saudou o Deputado Adauto Cardoso, quando da minha recepção à UDN. Tudo o mais foi mera decorrência. I. será de justiça assinalar, outrossim, que foi a U.D.N. que me convidou para vir "ocultar a minha vaga nos seus quadros". Não sei se muitos outros renunciariam ao que renunciou; se trocariam o transatlântico de luxo pela caravela acoitada pelo vento, daval e exposta a tantos perigos...

Após as afirmativas levianas sobre a suposta causa do passo que dei, diz ainda a nota do P. S. D.: "Considerando seu discurso ao se transferir para a U.D.N. e seus ataques na TV ao eminente Presidente da República"... Ora, o tal discurso foi pronunciado quando eu já pertencia à U.D.N. e não mais ao P. S. D.; a entrevista na TV, igualmente. Não diz, porém, a nota, quais os "ataques" que fiz ao Presidente. Nem o poderia dizer, pois nas declarações que

fiz à TV Rio não desci ao terreno pessoal.

"Considerando que tais atitudes não são condizentes com um homem de bem e que se diz líder católico"... — Nunca me disse líder católico. Mas na verdade sou o Presidente da Confederação Católica, organismo que reúne as 1.500 associações religiosas da Arquidiocese do Rio de Janeiro; sou também orador oficial da Federação Mariana, estando presentemente em Montevideu como representante da Pontifícia Universidade Católica, de que sou professor, e da Associação de Educação Católica no 1º Seminário Interamericano pela liberdade do ensino, devendo seguir a 2 de outubro para Roma como integrante da delegação brasileira ao Congresso Mundial do Apostolado Leigo. Com esses e outros títulos, ou, sem nenhum deles, sempre fui e serei um militante do laicato católico. E se tomei a atitude que tomei, posso declarar que o fiz mais por motivos religiosos do que por motivos políticos, por isso que no momento o que mais importa é frustrar os planos dos que desejam transformar o Brasil numa espécie de China sul-americana.

Todavia o que chega a ser cômico na nota do P.S.D., escrita aliás, em péssimo português, é este trechinho final: "rege o P.S.D. — seção do Distrito Federal — não tomar conhecimento da carta enviada pelo Deputado Cardoso de Menezes ao Presidente do Diretório nos termos em que está redigida, na qual declara 'optar' por outro Partido, e, em consequência dos motivos expostos, considerá-lo eliminado dos quadros do P.S.D."

Vem a propósito o comentário do meu ilustre amigo, o nobre Deputado Lopo Coelho: "Como expulsar de uma sala quem não está mais nessa sala?"

Além de S. Ex.<sup>a</sup>, muitos outros deputados pessedistas me têm manifestado a sua inteira solidariedade em face da insolita atitude da seção carioca do seu partido, com o qual — convém frisar — nunca tive compromissos políticos.

Folgo, porém, com a notícia de que está dispôsto agora o P.S.D. a sanear os seus quadros. É lamentável que tenha começado pelos que não mais pertencem a esses quadros, e cujo número cresce sempre...

Se deseja, porém, sanear-se mesmo o P.S.D., é de se supor que pouca gente sobre em suas fileiras; tanto mais que já está definitivamente posto de lado, graças à vitoriosa resistência da oposição, e ao impraticável arranque do "vallente" rôlo compressor, o projeto dos analistas...

Estas, meu caro amigo, as observações que julguei necessárias fazer e cuja publicação muito agradeço.

Sempre ao ser disposto, o amigo e admirador — Eurípedes Carvalho.

Sr. Presidente, fica, assim, constado dos Anais da Casa a defesa de um homem de bem, injustamente atacado porque, cedendo a uma auto-crítica, passou a abrigar-se naquela legenda partidária que lhe parecia mais consentânea com suas aspirações de homem público. (Muito bem! Muito bem!)

#### O SR. PRESIDENTE:

Não há outros oradores inscritos. (Pausa).

Antes de encerrar a sessão lembro aos Srs. Senadores que, às vinte e uma horas de hoje, haverá sessão conjunta do Congresso Nacional, para apreciação de veto presidencial.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a de amanhã a seguinte:

#### ORDEM DO DIA

1 — Segunda discussão do Projeto da Lei do Senado n.º 20, de 1957, que institui o Plano de Valorização da Ilha da Trindade e dá outras providências, em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, em virtude do requerimento n.º 463, de 1957, do Sr. Senador Cunha Melo e outros Srs. Senadores, aprovado em 17 do mês em curso (projeto aprovado em primeira discussão, com emendas, na sessão de 23 do mesmo mês) tendo parecer número 855, de 1957, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencimento, e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

2 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1957, originário da Câmara dos Deputados, que aprova a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Arturino Barros de Sá, para desempenhar as funções de professor de Sociologia Educacional na Escola Normal Lourenço Filho, na cidade de Rio Branco, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 853 e 854, de 1957, das Comissões de: Constituição e Justiça; e Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n.º 169, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de ..... Crs 10.000.000,00 para auxiliar a Sociedade Ordem Servos de Maria-Província do Brasil, na conclusão de suas obras de assistência e educação no Território do Acre e Estados de Santa Catarina e São Paulo, tendo parecer favorável, sob n.º 848, de 1957, da Comissão de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levança-se a sessão às 16 horas e 35 minutos.

Republica-se por haver saído com incorreções no D.C.N. de ..., página 2441, coluna 4<sup>a</sup>.

#### PORTARIA N.º 54, DE 25 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral resolve designar, nos termos do art. 40, item III, alínea a, da Resolução n.º 4, de 1955, do Oficial Legislativo, classe "N", Luiz do Nascimeto Monteiro para substituir o Chefe da Seção Financeira, da Diretoria da Contabilidade, durante o seu impedimento.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de setembro de 1957. — Luiz Nascimeto, Diretor Geral.

#### Comissão de Constituição e Justiça

**PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELO SENADOR CUNHA MELLO, PRESIDENTE**

Informações prestadas pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1953, que regula o serviço de radiodifusão e o uso e a exploração dos canais para o designado: N.º 246-GM.

Em 20 de junho de 1957.

Senhor Secretário:

Pelo Aviso n.º 179-GM, de 20 de maio último, tive a honra de prestar a V. Ex.<sup>a</sup> as informações deste Ministério relacionadas com o requerimento apresentado nessa Casa do Congresso, sobre o Projeto de Lei número 36-1953, tratando do Código Brasileiro de Radiodifusão.

2. Pelo mesmo Aviso tive oportunidade de informar ainda a V. Ex.<sup>a</sup> que, pelas razões ali expostas, estava este Ministério concluindo a elabora-

ção de um anteprojeto de lei, destinado a regulamentar as disposições constitucionais sobre as telecomunicações (art. 5º alínea XII), definindo ao mesmo tempo a política nacional, em matéria de tanta relevância.

3. Não é de hoje que se pensa na questão e tanto é assim que várias tentativas foram realizadas no sentido de ser apressado o preparo dessa legislação básica, tão necessária.

4. Nos estudos e trabalhos realizados concluiu-se sempre pela necessidade de criar um órgão superior, para incumbir-se de supervisionar, orientar e fiscalizar permanentemente a execução dos serviços de telecomunicação no país, como ocorre em outros países, pois que se trata de matéria complexa, envolvendo interesses os mais variados e especialmente os ligados à segurança nacional.

5. O anteprojeto de lei referido, que ora vem de ser concluído e que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, além de fixar as diretrizes do Governo sobre a matéria, preconiza a criação desse órgão superior.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência a expressão de elevada estimativa e de distinta consideração. — Lucio Meira.

*Dispõe sobre o regime de concessões e autorizações para a execução dos serviços de telecomunicação e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### Disposições preliminares

Art. 1º As concessões e autorizações para execução dos serviços de telecomunicação no país serão regidas por esta lei.

Parágrafo único. Na execução desses serviços deverão ser obedecidas também as Convenções, Regulamentos e Acordos Internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 2º As concessões e autorizações da competência dos Estados e Municípios observarão as normas desta lei, tendo em vista imprimir unidade aos serviços e às redes de telecomunicação no país.

Art. 3º Para orientação, supervisão e fiscalização dos serviços de telecomunicação no território nacional, é criado o Conselho Federal de Telecomunicações (C.F.T.), cujas finalidades e constituição são estabelecidas no Cap. VI desta lei.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

###### Seção I

###### Dos serviços de telecomunicações

Art. 4º Denomina-se telecomunicação qualquer transmissão, emissão ou recepção de sinais, símbolos, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, feita por fio, rádioelétricidade, meios ópticos ou por qualquer outro sistema eletromagnético.

Art. 5º Os serviços de telecomunicação assim se classificam:

1º Quanto à natureza das comunicações:

a) serviço interior, quando procedente do território brasileiro e ao mesmo destinado;

b) serviço internacional, quando no seu curso interviver qualquer estação fora da jurisdição brasileira.

2º Quanto aos fins a que se destinam as comunicações:

a) serviço público, quando facultado ao uso do público em geral;

b) serviço público restrito, quando apenas facultado ao uso dos passageiros de navios, aeronaves e ve-

ículos em movimento ou do público em localidades ainda não servidas por telecomunicação de serviço público;

c) serviço limitado, quando destinado ao uso privativo de determinadas pessoas ou a fins particulares;

d) serviço de radiodifusão, quando se tratar de radiocomunicação que efetua emissões destinadas a serem recebidas diretamente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão, de fac-simile ou de qualquer outro gênero;

e) serviço especial quando não aberto à correspondência pública e efetuado exclusivamente para satisfazer a determinadas necessidades de interesse geral; inclui a emissão de sinal horários, boletins meteorológicos, avisos a navegantes, de radiofarois e outras não compreendidas nos serviços enumerados nas alíneas antecedentes.

#### Seção II

##### Das redes nacionais de telecomunicação

Art. 6º As diversas vias de telecomunicação através das quais se executa o serviço público interior de telégrafos e de telefones constituem, respectivamente, a rede Telegráfica Nacional e a Rete Telefônica Nacional.

Art. 7º A Rete Telegráfica Nacional é constituída pela rede telegráfica do Departamento dos Correios e Telégrafos, pelas redes telegráficas das estradas de ferro, pelos cabos submarinos costeiros e pelas redes de quaisquer outras empresas que explorem serviço telegráfico público interior.

§ 1º Essas redes se articulam em sistema que possibilite comunicação direta entre quaisquer estações telegráficas, mediante conveniente distribuição de centros translatores ou repetidores ou, se impraticável, mediante quatro baldeações, no máximo.

§ 2º As comunicações abertas à correspondência pública serão feitas por telegrafia, de preferência, por fio.

Art. 8º Tanto quanto permita a estrutura das diversas redes telegráficas, as vias de comunicação convergirão normalmente para centros regionais secundários, estes para os centros regionais principais, que serão ligados entre si.

Art. 9º O Governo promoverá o intercâmbio entre as redes telegráficas, mediante a obrigatoriedade de convênios de tráfego mútuo e a adoção de processos que imprimam unidade técnica e de exploração do serviço, em todo o território nacional.

Art. 10. As estações dos concessionários de serviço telegráfico público serão obrigatoriamente ligadas, para tráfego mútuo por telegrafia, com a principal estação do Departamento dos Correios e Telégrafos situada na mesma localidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às estações telegráficas das estradas de ferro baldeadoras de serviço em tráfego mútuo.

Art. 11. As linhas telefônicas interestaduais terão por objetivo reunir e organizar em sistema as redes telefônicas interurbanas e urbanas, de exploração ou concessão dos Estados e Municípios, tendendo a constituir a Rete Telefônica Nacional, sob a orientação e coordenação do Governo Federal.

§ 1º O Governo promoverá o intercâmbio das redes urbanas e interurbanas que se articularem por linhas interestaduais, mediante convênios de tráfego mútuo e a adoção de processos que imprimam unidades técnica e de exploração ao serviço, em todo o território brasileiro.

§ 2º Entende-se por urbana e interurbana as redes telefônicas situadas na jurisdição de um Município

de um Estado, respectivamente, as quais não poderão se opor ao estabelecimento de convênios de tráfego mútuo com redes da União ou empresas pela mesma autorizadas a explorar o serviço telefônico interestadual.

Art. 12. As redes que utilizem a radioeletricidade em serviço público interior de comunicação telefônica ficam integradas na Rêde Telefônica Nacional.

Art. 13. Os concessionários de serviço telefônico público internacional poderão ser autorizados pelo Governo a estabelecer conexões, por fio, entre suas estações situadas no território brasileiro e as situadas na mesma localidade, para comunicações em tráfego mútuo.

Art. 14. A Rêde Nacional de Radiodifusão é constituída das atuais estações de radiodifusão por emissões sonoras ou de televisão e das que venham a ser instaladas no território nacional.

§ 1º As estações emissoras da rôde deverão manter-se em condições técnicas suficientes para retransmitir com eficiência o programa emitido ou transmitido pela Agência Nacional de Notícias.

§ 2º As estações radiodifusoras de televisão tenderão a organizar-se em rôde, de forma a constituir, de futuro, a Rôde Nacional de Televisão.

Art. 15. O conjunto das estações de amador constitui a Rôde Nacional de Radioamadores.

## CAPÍTULO II

### DA OUTORGA

#### Séção I

##### *Da competência*

Art. 16. É da exclusiva competência da União legislar sobre os serviços de telégrafos, de telefones interestaduais e internacionais, de radiodifusão ou quaisquer outros de radiocomunicação, no território, nas águas territoriais e no espaço aéreo nacionais, ficando sob sua inteira dependência toda e qualquer legislação sobre os mesmos serviços.

§ 1º O serviço semafórico ou qualquer outro que utilize processo de comunicação eletromagnético é equiparado ao serviço telegráfico.

§ 2º O serviço de alto falantes utilizando amplificação destinada a audições externas é equiparado para os efeitos desta lei, ao serviço de radiodifusão.

§ 3º O Conselho Federal de Telecomunicações baixará instruções regulamentando a execução dos serviços de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 17. A par dos serviços de telecomunicação que executar diretamente, poderá a União, se houver conveniência e interesse para o país, outorgar concessão ou autorização a terceiros para executá-los, desde que sejam estritamente observadas e satisfeitas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, e, se aplicáveis à matéria, as disposições das convenções e regulamentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 18. O Departamento dos Correios e Telégrafos é o órgão do Governo incumbido da execução dos serviços telegráfico e telefônico públicos que a União explora diretamente.

Art. 19. Nos Territórios Federais a execução dos serviços de telefones interurbanos são de competência da União, que poderá explorá-los diretamente ou outorgá-los mediante concessão.

Art. 20. É de competência dos Estados legislar sobre a execução dos serviços de telefones interurbanos, por fio, nos limites das respectivas jurisdições territoriais.

Parágrafo único. — Na faixa de duzentos quilômetros das fronteiras

nacionais a menos de cinquenta quilômetros da orla marítima não poderá ser outorgada concessão ou autorização para construção da linha telefônica sem prévia autorização do Governo Federal.

Art. 21. Os Municípios considerando, tanto quanto possível, as disposições do artigo 11 nas concessões e autorizações para a exploração dos serviços telefônicos urbanos.

#### Secção II.

##### *Das concessões*

##### *Disposições gerais.*

Art. 22. As concessões para execução de serviços de telecomunicação serão outorgadas por decreto do poder competente acompanhado de cláusulas que determinam o prazo e regulam ônus e vantagens a serem fixados em contrato.

§ 1º A transgressão das disposições contidas no contrato de concessão sujeita as concessionárias às penas de que trata o Cap. III desta lei.

§ 2º Ultimado o processo de concessão, não poderão ser alterados os estatutos da concessionária sem prévia autorização e subsequente aprovação do Governo.

Art. 23. Nenhuma outorga de concessão feita pela União, Estado ou Município poderá conter cláusula ou condição que importe em limitação ao direito que a outorgante se reservará sempre, de executar idêntico serviço, no todo ou em parte.

Art. 24. A outorga de concessão para a exploração de serviço de telecomunicação será feita mediante concorrência pública.

§ 1º Na outorga de concessão para execução de serviço de radiodifusão ou para exploração de serviço público internacional, bem como nas prorrogações e renovações de concessão já outorgadas, poderá deixar de ser aplicada a disposição deste artigo, ressalvados sempre os interesses nacionais.

§ 2º Nas concessões de competência dos Estados e Municípios os editais de concorrência ou as condições da outorga serão préviamente submetidos a exame e aprovação do Governo Federal.

Art. 25. As tarifas dos concessionários serão estabelecidas em bases sempre superiores às dos serviços da mesma categoria executadas pela União, fixando ainda, quando for o caso, a cota parte devida ao órgão de que trata o artigo 188.

Art. 26. O prazo máximo da concessão será de dez (10) anos para as radiocomunicações e de vinte e cinco (25) anos para as comunicações por fio, renovável, em qualquer caso, a critério do Governo.

Art. 27. A concessão outorgada não poderá ser transferida, seja direta ou indiretamente, não podendo haver, sem prévia autorização do Governo, qualquer transferência de ação ou cota, quando se tratar de empresa brasileira.

Parágrafo único. — A transferência de ação ou cota não se dará, em hipótese alguma, antes de um ano de plena exploração do serviço outorgado.

Art. 28. Dos instrumentos da concessão para execução de qualquer serviço de telecomunicações, além das estipuladas nesta lei poderão constar quaisquer outras exigências que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais.

Art. 29. Os serviços concedidos poderão ser suspensos temporariamente, no todo ou em parte, a juízo do Governo, quando o exigir motivo de ordem, de segurança ou calamidade, ou ainda, em caso de infração a disposições legais e regulamentares e sempre sem direito a indenização.

#### *Serviço Público Internacional.*

Art. 30. O serviço telegráfico público internacional será executado pela União ou, mediante concessão, por empresas devidamente organizadas, de idoneidade reconhecida pelo Governo, que satisfazam as condições e preceitos desta lei.

§ 1º Pelo menos a terça parte do capital correspondente às instalações dessas empresas no Brasil deve pertencer a brasileiros e manter-se intransferível e incaucionável a estrangeiros.

§ 2º O serviço telegráfico internacional com transmissão através de linha terrestre será executado exclusivamente pela União, e obedecerá aos convênios celebrados com os países vizinhos.

Art. 31. O serviço telefônico público internacional será executado pela União, ou, mediante concessão por empresas devidamente organizadas, de idoneidade reconhecida pelo Governo, que satisfazam as condições e preceitos desta lei.

Art. 32. Os concessionários deverão constituir sua diretoria com cônjuges terços (2-3), no mínimo de brasileiros (art. 129 ns. I e II da Constituição); admitir exclusivamente operadores brasileiros; empregar efetivamente nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2-3), no mínimo, de pessoal brasileiro.

#### *Serviço Público Interior.*

Art. 33. O serviço telegráfico público interior será executado pela União ou outorgado por concessão do Governo Federal a empresas brasileiras devidamente organizadas, de idoneidade reconhecida, com sede e foro no Brasil, que satisfazam as condições e preceitos desta lei.

Parágrafo único. — É vedada a pessoas jurídicas a propriedade de ações das empresas, devendo pertencer a brasileiros a totalidade do capital, em títulos intransferíveis e incaucionáveis a estrangeiros.

Art. 34. A concessão para o serviço telegráfico público interior só terá outorgada para exploração de serviço dentro dos limites de um Estado ou Território.

Art. 35. Resalvado o disposto no art. 36, só será outorgada concessão para a execução de serviço telegráfico público interior com operação por fio e em telegrafia.

Parágrafo único. — Poderá, entretanto, ser dada autorização excepcional e justificada, para operação em telegrafia por meio de rádio, apenas como cobertura ou auxílio de emergência, superposta às comunicações por fio.

Art. 36. Só poderão ser outorgadas concessões para a execução de serviço telegráfico exclusivamente pelo rádio para as comunicações entre estações da região amazônica, assim delimitada: ao norte e ao oeste, pelos países fronteiriços, ao sul, pelo paralelo 14; ao leste, pelo meridiano 45 Greenwich.

Art. 37. As linhas telegráficas de concessionárias não poderão seguir o mesmo itinerário das da União ou de outra empresa com precedência de concessão, salvo se o juiz do Governo fôr reconhcidamente difícil e oneroso o traçado por itinerário diverso no todo ou em parte, ou, ainda, quando se tratar de linha telegráfica de ferrovia.

Art. 38. Dos instrumentos da concessão para execução do serviço telegráfico público interior deverão constar os mesmos preceitos do artigo 32, exceto quanto ao que concerne à diretoria das empresas, que deverá ser constituída exclusivamente de brasileiros.

Art. 39. A exploração de serviço radiotelefônico público interior, salvo os casos previstos no artigo 52, não será objeto de concessão ou autorização.

#### *Serviço de Radiodifusão.*

Art. 40. Os serviços de radiodifusão por emissões sonoras ou de televisão poderão ser executados diretamente pela União ou, mediante concessão do Governo, observados os preceitos desta lei, os regulamentos e instruções que em virtude da mesma forem baixados e das convenções e acordos internacionais, ratificados pelo Brasil.

a. — A sociedade brasileira por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, devidamente organizadas, de idoneidade comprovada cumprido o disposto no artigo 160 da Constituição.

b. — As Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a Universidades oficiais ou reconhecidas.

Art. 41. O serviço de radiofusão, efetuado por estações de potência não superior a 1.000 (mil) watts, será objeto de autorização.

Art. 42. Os serviços de radiodifusão, como serviços públicos, são considerados de interesse nacional e em suas irradiações não será permitida matéria que:

a) Atende contra as finalidades culturais e cívicas da radiodifusão, a moral e os bons costumes.

b) Provoque desobediência às leis em vigor.

c) Visa a honra e o interesse nacional.

d) Divulgue segredos de Estado ou assuntos militares ligados à segurança nacional.

e) Tenda a diminuir o prestígio e a dignidade do Brasil, ou o seu poderio militar, a sua cultura, a sua história e as suas tradições.

f) Contenha propaganda dissidente destinada a alterar a ordem pública ou a segurança das instituições do Estado.

g) Incite à rebeldia e à indisciplina ou importe em desrespeito às autoridades constituidas.

h) Possa comprometer as relações internacionais do país.

i) Seja constituída de comentários sobre fatos sociais que envolvam a honra da família.

j) Contenha injúria, difamação, ou calúnia.

Art. 43. Os serviços de radiodifusão têm finalidade cultural, sob forma educativa ou recreativa e em suas irradiações só será permitida a propaganda comercial, em limites que não prejudiquem essa finalidade segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 44. Além das concessões para a execução de serviço por emissões sonoras ou de televisão, poderão ser outorgadas autorizações para radiodifusão de fac-símiles ou outras aplicáveis às emissões de radiodifusão.

Parágrafo único. — Para cada modalidade de radiodifusão é mister outorga expressa.

Art. 45. As concessões para a execução do serviço de radiodifusão, por emissões sonoras ou de televisão, quando efetuado por estações de potência superior a 1.000 (mil) watts, serão dadas por um prazo máximo de cinco anos, renovável a critério do Governo.

#### Séção III.

##### *Das autorizações.*

##### *Disposições gerais.*

Art. 46. As autorizações para execução de serviços de telecomunicação serão outorgadas, a título precário, por Portaria expedida pelo Presidente do Conselho Federal de Telecomunicações podendo, a juiz do Governo, ser cassadas em qualquer tempo, sem que por isto calba aos outorgados direito a indenização alguma.

Art. 47. As autorizações outorgadas não poderão ser objeto de transferência, direta ou indireta e deverão ser revistas de três em três anos.

**Art. 48.** — As autorizações conexas a concessões ou destas subsidiárias, bem como aquelas que foram acrescidas a outras autorizações, cessarão automaticamente, em qualquer tempo, com as concessões ou com as autorizações originárias.

**Art. 49.** — É implícita a autorização às empresas ferroviárias para executarem serviço telegráfico público por suas linhas de telecomunicação, cumprindo-lhes sujeitarem-se às normas estabelecidas para o serviço executado pela União e ao regime de tráfego mútuo, bem como comunicarem ao Governo sempre que abrirem ou fecharem estação ao serviço público e não efetuarem distribuição domiciliaria em localidades onde haja estação do Departamento dos Correios e Telégrafos.

**Art. 50.** — Os órgãos federais, as entidades paraestatais ou autárquicas e as empresas incorporadas ao Patrimônio da União sómente poderão executar serviço de telecomunicação mediante prévia autorização ressalvados os casos expressos nesta lei.

**Art. 51.** — Serão regidos pela legislação de cada Estado ou Município as autorizações para exploração do serviço telefônico por fio, dentro das levadas em conta as disposições das levadas em conta as disposições dos artigos 20 e 21.

**Art. 52.** — Além da outorga de autorizações previstas nesta lei para execução de serviço de telecomunicação por via radioelétrica, poderá ser autorizado o emprego de microondas em frequência superior a cento e cincuenta mil quilociclos (150.000 Kc/s).

a) Para as comunicações de serviço telefônico público a longa distância.

b) Entre pontos dentro de zonas em que a densidade urbana ou industrial ou o itinerário torne inconveniente ou particularmente difícil a construção de linha ou lançamento de cabo.

**Art. 53.** — Quaquer serviço de telecomunicação não previsto nesta lei só poderá ser executado a título experimental (art. 71) ou provisório (art. 122).

**Art. 54.** — Os aparelhos receptores de radiodifusão poderão ser utilizados sem objeto comercial e desde que não ocasionem perturbação na recepção feita por outrem, mediante registro o pagamento das contribuições estabelecidas, bem como o cumprimento de outras obrigações em lei.

§ 1º — Aos aparelhos radioreceptores instalados em veículos, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º — Poderá ser permitido também o uso de aparelhos destinados à recepção de sinais horários e boletins meteorológicos, observando as condições mencionadas no presente artigo.

**Art. 55.** — As autorizações serão condicionadas a outras exigências, além das estabelecidas nesta lei, desde que assim convenha aos interesses nacionais.

#### **Service Público restrito.**

**Art. 56.** — O serviço público restrito, interior ou internacional, entre estações terrestres e móveis, será feito pelas estações terrestres do governo federal.

§ 1º — O Governo, todavia, nos casos em que julgar conveniente ou necessário, poderá autorizar a execução do serviço público restrito internacional por concessionário de serviço público internacional e a execução do serviço público restrito interior ou internacional por permissionários do serviço interior limitado a que se referem o artigo 59 e seus parágrafos.

§ 2º — O serviço público restrito, sempre que couber, obedecerá ao regime de tráfego mútuo e só poderá ser executado entre estações terrestres, eventualmente, a estação móvel haver ficado fora do alcance da terrestre de precedência do telegrama.

§ 3º — Qualquer estação fixa de serviço público restrito será ligada por fio à estação da rede nacional de telecomunicações, para atender ao tráfego mútuo telegráfico.

§ 4º — Os escritórios dos permissionários poderão ser autorizados a receber, das estações terrestres a que estejam ligados por aparelhos aritméticos, os telegramas procedentes de suas estações móveis, entregando-os, porém, em tráfego mútuo, para o encaminhamento ao destinatário, à estação da rede nacional de telecomunicações que lhe seja indicada.

**Art. 57.** — As autorizações relativas ao serviço público restrito facultado aos concessionários e permissionários de que trata o artigo 56, estipularão o pagamento à União das contribuições aplicáveis ao serviço, a observância de tarifas aprovadas pelo governo e a preferência para a transmissão dos despachos oficiais, com o abatimento de cinqüenta por cento (50%) sobre as taxas próprias dos permissionários.

#### **Serviço limitado.**

##### **a) Estadual**

**Artigo 588.** — O serviço interior limitado poderá, mediante autorização do governo Federal, ser executado sob a direta administração e responsabilidade dos governos dos Estados por meio de estações instaladas em pontos dos respectivos territórios e destinadas exclusivamente às comunicações radiotelegráficas oficiais, de interesse administrativo do Estado, inclusive os referentes aos serviços policiais.

§ 1º — As estações de cada Estado só poderão comunicar-se entre si, ficando reservado ao Governo Federal o direito de suspender-lhes o funcionamento ou desapropriá-las, quando assim o exigir o interesse geral.

§ 2º — As estações policiais, porém, poderão comunicar-se com as do Departamento Federal de Segurança Pública quando assim exigirem as diligências concernentes à prevenção ou repressão de crimes ou desordens.

§ 3º — As disposições deste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos Territórios Federais.

##### **b) De segurança, orientação e administração do tráfego**

**Art. 59.** — Poderá o serviço interior limitado ser executado, por via radioelétrica, a título precário, mediante autorização do Governo, por indivíduos, companhias, empresas, sociedades ou corporações, brasileiros, idôneos, que empreguem técnicos e operadores brasileiros e quando haja necessidade justificada desse tipo de comunicação.

§ 1º — Essas autorizações só poderão ser outorgadas:

a) para prover, exclusivamente, à segurança, orientação e administração do tráfego terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, bem como na hipótese prevista no art. 58, § 4º, mas somente no caso em que o Governo não execute diretamente tal serviço.

b) para atender a comunicações de interesse privado entre localidades não servidas ou mal servidas pela rede do Departamento dos Correios e Telégrafos, autorização que não excederá do prazo de dois anos e que estipulará sempre a contribuição devida ao mesmo Departamento.

§ 2º — As pessoas mencionadas neste artigo poderão ser dada autorização para o estabelecimento de estações para comunicação telegráfica por fio ou micro-onda de frequência superior a cento e cincuenta mil quilociclos (150.000 Kc/s), destinadas a seu uso privativo na transmissão e recepção de telegramas entre seus locais de atividades situados fora das zonas urbanas e a estação do

Departamento dos Correios e Telégrafos mais próxima, cobrindo os serviços e custeio de instalação e manutenção por conta do permissionário.

§ 3º — No caso do parágrafo antecedente, os permissionários poderão ser autorizados a executar serviço público restrito, se as estações estiverem localizadas em núcleos de população agradável não atendidas por estação aberta ao serviço público e até que o sejam fixada na autorização e cota parte devida do Departamento dos Correios e Telégrafos, na forma do que dispõe o parágrafo seguinte.

##### **c) Radiocomunicações de múltiplos destinos**

**Art. 60.** — A empresas jornalísticas ou de notícias legalmente constituídas, poderá ser dada autorização para receber diretamente através de estação de empresas brasileiras operadas por brasileiros, devidamente habilitados, serviço internacional de radiocomunicações de múltiplos destinos transmitido por estações do exterior, mediante autorização do expedidor comunicada pela administração do país onde se proceda a transmissão.

**Parágrafo único.** — Poderá igualmente ser outorgada a essas empresas autorizações para transmitir do Brasil serviço internacional de radiocomunicações de múltiplos destinos, através de estações de empresas brasileiras operadas por brasileiros devidamente habilitados, comprovada a existência de agências no exterior, legalmente habilitadas a recebê-lo simultaneamente.

**Art. 61.** — A empresas brasileiras jornalísticas e de notícias, legalmente constituídas, poderá ser outorgada autorização para transmitir, por intermédio de estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, serviço interior de radiocomunicações de múltiplos destinos, comprovada a existência de mais de uma agência ou órgão correspondente, para, simultaneamente, recebê-lo em locais diversos.

**Parágrafo único.** — Essas agências ou órgãos jornalísticos e de notícias, entretanto, só poderão efetuar recepção desse serviço depois de autorizada pelo expedidor e mediante autorização do Governo.

**Art. 62.** — Cada empresa poderá ser autorizada a executar um ou mais dos serviços mencionados nos artigos 60 e 61 respeitadas as restrições que constarem da respectiva autorização.

**Art. 63.** — As empresas autorizadas a efetuar a recepção de serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos poderão ser também autorizadas a ligar por aparelhos aritméticos, através da rede telefônica local, as estações receptoras aos seus escritórios e aos periódicos da imprensa local, para transmissão do referido serviço, obedecido o disposto no § 3º do artigo seguinte.

##### **d) Telex**

**Art. 64.** — O serviço de telex classificado como tal e de assinantes de aparelhos telegráficos aritméticos, para comunicações temporárias entre si, será executado diretamente pelo Governo, embora utilizando redes de concessionários ou permissionários de serviços telefônicos, com os quais serão estabelecidos convênios, realizados à base da locação de linhas.

§ 1º — Nos casos em que não convenha, de início, a exploração direta pelo Governo, poderá ser dada autorização a concessionários ou permissionários de serviços de telecomunicação para exploração do serviço de telex em suas redes, não podendo em caso algum servirem ou destinarem a terceiros, as comunicações dos assinantes.

§ 2º — As empresas, companhias, sociedades ou organizações, legalmente instituídas, poderão ser dada autorização para executarem serviço limitado, para uso privado, de telex entre duas localidades ou em uma mesma cidade, utilizando linhas de empresas concessionárias ou permissionários de serviços telefônicos, desde que garantida a cota parte do Departamento dos Correios e Telégrafos, na forma do que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 3º — As condições pertinentes ao equipamento e à exploração do serviço de telex pelos permissionários serão estabelecidas pelo Governo, garantida sempre a cota parte do Departamento dos Correios e Telégrafos, à base do preço de locação das linhas.

##### **e) Fac-simile**

**Art. 65.** — Poderá ser outorgada autorização para a execução de serviço de "fac-simile", por fio ou pelo rádio:

a) a concessionários de serviço telegráfico ou telefônico-público, internacional ou interior;

b) a permissionários de serviço de radiocomunicações de múltiplos destinos;

c) a concessionários de serviço de radiodifusão ou de televisão.

§ 1º — Nos casos das letras a e b, será o serviço explorado como fototelegrafia, inclusive de imagens inanimadas, mediante normas baseadas nas regras estabelecidas no Regulamento Telegráfico Internacional para esta espécie de correspondência, e as tarifas calculadas base das tarifas do serviço telefônico internacional ou interior, conforme o caso.

§ 2º — Nos casos das letras b e c, as autorizações serão outorgadas como acréscimo subsidiário aos serviços ali mencionados.

**Serviços especiais de radiocomunicação:**

##### **a) Sinais horários**

**Art. 66.** — O serviço especial relativo à emissão de sinais horários é da exclusiva competência do Governo Federal.

##### **Frequências-padrão**

**Art. 67.** — A emissão de frequências-padrão será feita pelo Governo ou, mediante autorização deste, a título precário, por institutos científicos, companhias ou empresas idôneas, devidamente aparelhadas para perfeita execução do serviço.

##### **c) Boletins meteorológicos e avisos aos navegantes**

**Art. 68.** — A emissão de boletins meteorológicos e avisos aos navegantes será feita pelo Governo Federal ou mediante autorização deste, a título precário, por institutos científicos, companhias ou empresas idôneas, devidamente aparelhadas para perfeita execução do serviço.

##### **d) Rádiofaróis e radiogoniometria**

**Art. 69.** — O Governo Federal executará os serviços de radiogoniometria nos pontos em que julgar conveniente, pedindo, entretanto, da autorização para que, a título precário, sejam tais serviços efetuados pelos permissionários do serviço limitado a que se refere o art. 59, § 1º.

##### **e) De fins científicos ou experimentais**

**Art. 70.** — O serviço de fins científicos ou experimentais poderá ser executado, a título precário, mediante autorização do Governo, por institutos científicos, ou por companhias, empresas ou indivíduos que se dedicuem à execução de serviços de radiocomunicação ou à fabricação ou montagem de aparelhos a esses destinados.

**i) Estações portáteis**

**Art. 71.** Aos indivíduos ou comissões, nacionais ou estrangeiras, em excursões ou em exploração de caráter científico ou econômico no território nacional, poderá ser permitida a utilização de estações portáteis para o serviço limitado em zonas desprovistas de telecomunicações e desde que as comunicações efetuadas não tenham nenhum fim comercial.

**g) Amadores**

**Art. 72.** O Serviço especial de amadores será executado, a título pécário, mediante prévia autorização do Governo Federal por brasileiros de idoneidade moral, possuidores de certificado de habilitação de amador.

Parágrafo único. Esses certificados somente serão expedidos aos candidatos à radioamador:

a) que forem aprovados nos exames, em cujas provas demonstrem conhecimento de noções de radioelétricidade e de legislação de radiocomunicação, além de outros que o Governo julgue conveniente exigir, e comprovem a prática de recepção auditiva e de transmissão de sinais, em código Morse, ou

b) que forem proprietários de certificado de radiotelegrafista de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe.

**Art. 73.** As comunicações entre amadores devem se restringir a assuntos de instrução individual especialmente sobre a técnica da radioelétricidade e não podem visar a qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

**Radiodifusão de potência limitada:**

**Art. 74.** Poderá ser outorgada autorização para a execução do serviço de radiodifusão de estações de potência até 1.000 (mil) watts para serviço em localidade do interior com menos de 100.000 habitantes, vigorando para isso integralmente as disposições constantes dos artigos 40 a 44 inclusive.

**§ 1.<sup>a</sup>** As estações até 250watts de potência deverão ter suas instalações situadas em locais de maneira que os seus serviços de radiodifusão visem a atender unicamente às localidades a que se refiram as respectivas autorizações.

**§ 2.<sup>a</sup>** Para cidades com população inferior a 70.000 habitantes não será concedida autorização para instalação de mais de uma emissora.

**Secção IV****Das licenças para o funcionamento das estações**

**Art. 75.** As estações pertencentes às concessionárias ou aos permissionários não poderão funcionar sem prévia licença expedida pelo Conselho Federal de Telecomunicações, a requerimento dos interessados.

**§ 1.<sup>a</sup>** Essa licença, que constitui o documento oficial da autorização para o funcionamento de cada estação, deverá conter, de modo claro, as especificações técnicas, indicativos de chamada, horários de funcionamento e, em se tratando de radiocomunicação, também a frequência consignada e a potência outorgada, além de outras condições decorrentes da concessão ou autorização.

**§ 2.<sup>a</sup>** A licença só será expedida depois de verificado pelo Conselho Federal de Telecomunicações ou seu delegado deste, se foram observadas todas as exigências estabelecidas para o estabelecimento da estação.

**§ 3.<sup>a</sup>** Expedida a licença que será substituída anualmente sobrevier alteração em regulamento dos seus diversos artigos, o concessionário ou o permissionário terá em 15 dias vistos da estação.

**§ 4.<sup>a</sup>** O funcionamento das estações telegráficas por fio das zonas do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro presscindirá de prévia licença, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Federal de Telecomunicações a data de inicio do funcionamento e as indicações contidas nos §§ 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, com referência a cada estação inaugurada, para ulterior verificação.

**§ 5.<sup>a</sup>** Proceder-se-á na forma do parágrafo anterior, com exceção das instalações de aparelhos de assinantes de telex, telefone, receptores de radiodifusão e outras domiciliares de uso privado, submetidas, entretanto, a registro para efeito fiscal e estatístico.

**Art. 76.** Declarada caduca ou perempta a concessão ou cassada a autorização, ficam consequentemente canceladas as licenças para o funcionamento das respectivas estações.

**CAPÍTULO III****MAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS****Secção I****Disposições gerais**

**Art. 77.** As normas de natureza técnica e administrativa a serem observadas na execução de cada uma das modalidades de telecomunicação serão as determinadas nesta lei e as que, de futuro, forem objeto de regulamento e de instruções baixadas pelo Governo.

**Art. 78.** O Governo poderá, a qualquer tempo, em caráter geral, exigir que os concessionários e os permissionários aperfeiçoem, dentro de determinado prazo, seu equipamento, tendo, em vista:

a) mantê-lo nas melhores condições de eficiência que a prática do serviço e os progressos científicos e técnicos houverem feito conhecer;

b) adaptá-lo à unidade técnica e à uniformidade de exploração do sistema da rede a que se incorporar.

**Art. 79.** Por motivo de ordem ou segurança pública, de guerra ou ameaça de guerra, ou ainda para preservar a neutralidade do Brasil, poderá o Governo suspender, em qualquer tempo e por prazo indeterminado, sem que assista aos concessionários ou permissionários direito a qualquer indenização, a execução dos serviços de telecomunicação no território nacional; pelas mesmas razões poderá também, nas mesmas condições, suspender o funcionamento de todas as estações em determinada região do país ou de determinada modalidade de serviço com transmissão por fio, sem fio ou ambas, sendo-lhe também facultado remover o material ou manter no local, sob sua guarda, as linhas, aparelhos e demais acessórios utilizados no serviço suspenso.

**Art. 80.** Os bens das empresas concessionárias e instrumentos da respectiva concessão, consideram-se de utilidade pública para fins de desapropriação ou requisição militar.

**Art. 81.** Os concessionários e permissionários de serviços de telecomunicação ficam sujeitos às instruções que forem baixadas pelo Conselho Federal de Telecomunicação para execução dos respectivos serviços, incorrendo nas penas estabelecidas por esta lei, na forma estipulada pelas mesmas instruções.

**Secção II****Carência**

**Art. 82.** Qualquer concessão será considerada caduca, para todos os efeitos e sem indenização alguma:

a) se, em todo tempo, for verificada a inobservância de quaisquer estipulações contidas na Secção II do Capítulo II; ou quaisquer outras estabelecidas em normas ou regulamentos baixados em virtude desta lei.

b) se não for completada dentro de trinta (30) dias a caução contratual, logo que dela se haja reiterado qualquer quantia para pagamento de multas ou, caso não haja caução, se não for recolhida, dentro do mesmo prazo, a importância correspondente à multa imposta;

c) se não forem pagas nas épocas marcadas as contribuições para, despesas de fiscalização ou, dentro dos prazos fixados nos contratos os saldos devedores das contas sobre as quais não tenha havido reclamação;

d) se, em qualquer tempo, for verificado o emprego do equipamento, no todo ou em parte, para outros fins que não os determinados na concessão;

e) se não forem pagas as contribuições para, despesas de fiscalização ou, dentro dos prazos fixados nos contratos os saldos devedores das contas sobre as quais não tenha havido reclamação;

f) se, depois de estabelecido, o serviço for interrompido por mais de quinze (15) dias consecutivos, ou for verificada a incapacidade do permissionário para executar o serviço da autorização, salvo caso de força maior devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

g) se o permissionário incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa ou de suspensão;

h) se, reiteradamente, for aplicada ao permissionário a sanção cominada no § 3.<sup>a</sup> do art. 104;

i) se ocorrer a hipótese prevista no § 4.<sup>a</sup> do art. 104;

j) se a estação radiodifusora infringir reiteradamente os preceitos dos arts. 42 e 43.

**Secção V****Multas**

**Art. 85.** Aos indivíduos, empresas, sociedades, corporações, organismos autárquicos e paraestatais e outras pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem em infrações desta lei para as quais não haja penalidade nela expressamente prevista, ou deixarem de observar as instruções e inovações decretadas ou, ainda, e disposto em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e aplicáveis às telecomunicações, serão impostas multas de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), conforme a gravidade da infração.

**§ 1.<sup>a</sup>** Indicação na multa de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) as possas acima referidas que prestarem informações falsas, modificarem ou falsificarem documentos atinentes aos serviços de telecomunicação, provada sua culpa em processo administrativo, além da responsabilidade criminal em que houverem incorrido.

**§ 2.<sup>a</sup>** Nas reincidências de falta da mesma natureza será imposta no dobro da multa anterior.

**§ 3.<sup>a</sup>** Caberá recurso para o plenário do Conselho Federal de Telecomunicações dos atos relativos à imposição de qualquer multa, não sendo, porém, dado andamento ao mesmo, sem prévio depósito da respectiva importância.

**Art. 86.** Quando Estado da União ou órgão federal incorrer em falta que de motivo a que seja cassada a autorização ou a aplicação de multa ou pena de suspensão será o fato levado ao conhecimento da autoridade requerente da outorga, para punição dos responsáveis.

**Parágrafo único.** Caso a irregularidade persista, caberá a intervenção direta do Conselho Federal de Telecomunicações para impedir, com os meios ao seu alcance que continue o funcionamento a estação irregularmente.

**Secção VI****Perempção**

**Art. 87.** A concessão será declarada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

**Parágrafo único.** Serão índices desfavoráveis à renovação da concessão as penalidades em que haja incorrido a concessionária.

**Secção IV****Cassação**

**Art. 88.** Qualquer autorização será cassada, para todos os efeitos e sem direito a indenização alguma:

a) se, em todo tempo, for verificada a inobservância de qualquer das estipulações contidas na Secção III do Capítulo II ou outras quaisquer estabelecidas em normas ou regulamentos baixados em virtude desta lei;

b) se não for completada dentro de trinta (30) dias a caução estipulada na autorização, logo que dela se haja reiterado qualquer quantia para pagamento de multas ou, caso não haja caução, se não for recolhida, dentro do mesmo prazo, a importância correspondente à multa imposta;

c) se não for paga na época marcada a devida contribuição para despesas de fiscalização ou, dentro dos prazos fixados, os saldos devedores das contas sobre as quais não haja havido reclamação;

d) se, em qualquer tempo, for verificado o emprego do equipamento, no todo ou em parte, para outros fins que não os determinados na concessão;

e) irregulidade de montagem de antenas e de outras instalações externas em desacordo com as exigências regulamentares ou com as liberdades da outorga, e outras falhas que possam ameaçar a segurança da navegação aérea ou das pessoas ou causar dano à propriedade de outrem;

**Secção VI****Suspensão**

**Art. 87.** Além da multa ou concordantemente com esta, poderá o Governo determinar a suspensão dos serviços de qualquer estação, seja por tempo indeterminado até que tenha sido corrigida irregularidade verificada seja por período máximo de trinta dias, conforme a gravidade da falha, nos seguintes casos:

a) interferência ou interceptação judiciais;

b) aumento ou redução da potência do transmissor, constante da licença;

c) irregularidade de montagem de antenas e de outras instalações externas em desacordo com as exigências regulamentares ou com as liberdades da outorga, e outras falhas que possam ameaçar a segurança da navegação aérea ou das pessoas ou causar dano à propriedade de outrem;

d) montagem ou emprego de equipamento nas instalações internas, em desacordo com o que haja sido aprovado;

e) emprego de material obsoleto e deteriorado ineficiente pelo desgaste; uma vez findo o prazo concedido para sua renovação ou substituição;

f) uso indevido de frequência;

g) infração dos preceitos de que tratam os artigos 42 e 43, no caso de estações radiodifusoras;

h) não cumprimento de normas ou regulamentos baixados em virtude desta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS TARIFAS DE PREÇOS, PRÉMIOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88. A tarifa de preços, premos e outras contribuições a vigorarem nos serviços de telecomunicações serão estabelecidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Parágrafo único. No serviço internacional, observar-se-á o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais assinados pelo Brasil.

Art. 89. A tarifa do serviço telegráfico será estabelecida por palavras; a do serviço telefônico, de fototelegramas, detelex, de assinantes e outros, terá por base a duração da ocupação do circuito.

Art. 90. Pertencem à União o preço terminal e de trânsito sobre todo o serviço telegráfico público internacional e a contribuição de cinco por cento (5%) sobre os estabelecidos pelos concessionários e permissionários do serviço telefônico público internacional, os quais serão fixados pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 91. Os preços a vigorar nos serviços telegráfico público e telefônico público executados pela União serão fixados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, observadas as disposições constantes de convenções, regulamentos, acordos, convênios e regulamentos internacionais assinados pelo Brasil.

Art. 92. Os preços cobrados pelos concessionários da execução desses serviços, previstos no contrato, serão estabelecidos em bases sempre superiores aos preços dos mesmos serviços executados pela União.

Art. 93. Os preços cobrados no serviço público restrito interior por concessionários ou por permissionários (art. 56 § 1º) serão os que forem aprovados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, não podendo se inferiores aos que vigorarem para os mesmos serviços executados pela União.

Art. 94. Os preços cobrados por permissionários de serviço limitado autorizados a executar serviço público restrito (art. 59 § 3º) serão os que forem aprovados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, não podendo ser inferiores aos que vigorarem para os mesmos serviços executados pela União.

Art. 95. Os preços cobrados pelo serviço público telegráfico das estradas de ferro serão os dos mesmos serviços executados pela União.

Art. 96. No serviço telegráfico interior, em tráfego mútuo com as redes telegráficas das estradas de ferro, a metade do preço de percurso pertencerá à União, caso seja esta participante no tráfego, dividindo-se a outra metade entre os concessionários e permissionários que hajam participado na execução do serviço.

Art. 97. Os preços cobrados pelo serviço de rádiocomunicações de múltiplos destinos transmitido serão os que o Conselho Federal de Telecomunicações fixas para o serviço de imprensa.

Art. 98. Os preços relativos aos radiotelegramas internacionais serão estabelecidos conforme os regula-

mentos internacionais considerando-se, porém, de serviço interior, para esse efeito, os radioteogramas permutados entre estações brasileiras, fixas ou móveis que estiverem fora da jurisdição territorial do Brasil.

Art. 99. Ficam isentos de preços o serviço limitado interior de interesse administrativo dos Estados e Territórios Federais (art. 58); o de segurança, orientação e administração do tráfego terrestre, marítimo fluvial ou aéreo (art. 59 § 1º a ab initio), e o privativo permitido entre os escritórios dos permissionários e as estações terrestres a que estejam ligados por aparelhos arritmicos (artigo 56 § 4º); o percurso elétrico entre as estações locais, na baldeação de serviço telegráfico em tráfego mútuo (art. 10); os especiais (artigos 36 a 73).

Art. 100. Os concessionários e os permissionários dos serviços de telecomunicação de outorga federal, além dos preços referidos anteriormente, ficam obrigados ao pagamento dos prêmios e contribuições que forem estabelecidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 101. Os títulos de licença para o funcionamento de estações, os diplomas e certificados de habilitação de técnicos e operadores, ficam sujeitos à contribuição que for estabelecida pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 102. Estão isentos de pagamento da contribuição de licença:

a) os serviços de telecomunicações dos órgãos federais e o serviço limitado dos Estados e Territórios Federais;

b) as estações autorizadas a executar serviço público restrito, quando pertencentes a concessionários de serviço público internacional ou a permissionários de serviço interior limitado no caso do § 1º do art. 56 e anteriormente licenciadas;

c) as estações telegráficas das estradas de ferro;

d) os aparelhos receptores de rádiodifusão, sinais horários e boletins meteorológicos.

Parágrafo único. Os possuidores de aparelhos receptores de rádiodifusão e os permissionários de receptores de sinais horários e boletins meteorológicos estão obrigados ao pagamento da contribuição anual de inscrição, determinada pelo Conselho Federal de Telecomunicações.

#### CAPÍTULO V

##### DAS CONTRAVENÇÕES E RESPONSABILIDADES

###### Seção I

###### Do sigilo nas telecomunicações

Art. 103. A violação do sigilo da correspondência constitui crime, ressalvadas as exceções expressas em lei.

§ 1º Incorrerá em responsabilidade criminal por violação de sigilo de correspondência, na forma da legislação aplicável à espécie, quem quer que, no território nacional, com transgressão de disposição de lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmite a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 2º Incorrerá igualmente em responsabilidade criminal quem indevidamente receber, divulgar ou utilizar, com qualquer fim, telecomunicação interceptada.

§ 3º Só os serviços fiscais das estações e postos do Governo poderão interceptar as telecomunicações.

§ 4º Não estão compreendidos no § 1º as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e

aeronaves em perigo ou a irrupção de calamidade pública.

§ 5º Não constitui transgressão ao disposto no § 1º o conhecimento dado, por quem receber ou auxiliar a recetor de telecomunicação dirigida, observados os trâmites regulamentares,

a) ao destinatário da correspondência ou ao seu representante legal;

b) a intervenientes necessários ao curso da correspondência;

c) ao comandante ou chefe sobre cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos respectivos concessionários e permissionários;

e) a juiz competente, mediante requisição ou intimação deste, e-ofício.

Art. 104. Será suspenso o funcionamento da estação, cujo operador transgredir as disposições contidas no § 1º do artigo antecedente, enquanto o contraventor não for dispensado do serviço ou déste afastado por indícios de culpa submetida a processo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que houver ocorrido.

§ 1º Se a transgressão do disposto no § 2º do artigo antecedente for cometida por amador, será cassada a autorização deste, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 2º Serão ainda suspensos ou cassados, conforme a gravidade da transgressão, os certificados dos operadores e amadores que transgredirem qualquer das disposições contidas no artigo 75 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 103.

§ 3º Se o transgressor dessas disposições for admitido, em qualquer tempo, aos serviços de uma estação de telecomunicação, será suspenso, imediatamente, o funcionamento dessa estação até que o mesmo seja dispensado ou afastado, conforme o caso.

§ 4º Se o operador de uma estação de radiocomunicação transgredir as mesmas disposições por ordem do responsável ou responsável pela concessão ou autorização, será uma ou outra declarada caducada ou cassada, além da responsabilidade criminal em que houverem aqueles incorridos.

###### Seção II

##### Da responsabilidade pela emissão de concelhos

Art. 105. A pessoa que se utilizar da rádiodifusão para conferências, palestras, aulas ou discursos, ou para transmitir ou comentar notícias ou escritos, ficará responsável por esses atos, na forma da lei que rege a liberdade de manifestação de pensamento, devendo, para esse efeito, fazer preceder da indicação de seu nome qualquer irradiação da espécie.

§ 1º A irradiação de quaisquer assuntos ou trabalhos, já divulgados ou não por outro meio, deverá respeitar os direitos autorais e ser igualmente precedida da indicação dos nomes dos autores.

§ 2º Sobre o diretor, gerente ou outra pessoa responsável que tenha a seu cargo a organização do programa da sociedade concessionária ou permissionária recarregará a responsabilidade pelos conceitos emitidos, se não for observado, no momento da irradiação, o disposto neste artigo e seu § 1º.

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo não exime o concessionário ou permissionário de sanção das penalidades combinadas no capítulo III, por infração dos preceitos de que trata o art. 42.

###### Seção III

##### Da instalação e utilização indevida de estações e de aparelhos

Art. 106. Constitui crime e ato praticado por quem quer que, no ter-

ritório nacional, instale, utilize ou opere, por si ou por conta de outrem, estação ou aparelho de telecomunicação, com inobservância das disposições legais contidas nesta lei e das estabelecidas em regulamentos dos serviços de telecomunicação.

§ 1º Do mesmo modo, constitui crime o ato intencional de, por qualquer meio, como dolo, perturbar, dificultar ou impedir a execução de serviço de telecomunicação.

§ 2º A formação do processo criminal contra qualquer inviduo ou entidade jurídica que seja incorrido em crime previsto no artigo antecedente e seu parágrafo será iniciada pelo Conselho Federal de Telecomunicações ou por representante seu, mediante auto de contravenção ou de apreensão das estações, aparelhos e material acessório, ou mediante as provas que forem colhidas no inquérito que a respeito do fato delituoso seja instaurado pelo mesmo Conselho ou outras autoridades federais, conforme o caso e condições locais.

§ 3º Concluído o inquérito e apreciada devidamente a prova, será o processo enviado ao Ministério Públíco para ser intentada a competente ação penal.

§ 4º Para o ato de apreensão de que trata este artigo, poderá, se for julgado necessário, ser requisitado o auxílio de Força Federal ou de autoridades policiais.

§ 5º As autoridades policiais do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios poderão, no caso de perturbação da ordem pública, proceder à apreensão de qualquer estação ou aparelho que funcione com inobservância do disposto nesta lei, devendo, sempre que for possível, agir com a audiência do Conselho Federal de Telecomunicações, sob cuja responsabilidade ficará o material apreendido, fornecendo-lhe ou ao seu representante os elementos necessários ao procedimento que couber.

Art. 107. Para proteção e segurança de pessoas e para evitar interferências nocivas às telecomunicações, poderá o Governo estabelecer normas e prescrições a serem observadas:

a) na fabricação e instalação de aparelhos e instrumentos que utilizem freqüências do espectro de rádio;

b) na fabricação de material elétrico que em razão de sua função ou características, possa causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CONSELHO FEDERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (CFT)

###### Seção I

###### Da finalidade

Art. 108. O Conselho Federal de Telecomunicações (C.F.T.), organismo de âmbito nacional, vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por finalidade:

a) promover a organização, constituição, articulação, aperfeiçoamento e expansão das redes nacionais de telecomunicação e determinar as prioridades de estabelecimento;

b) imprimir unidade técnica, bem como estabelecer normas para orientação, execução e disciplina de cada modalidade de serviço de telecomunicação, tendo sempre em vista e, concomitantemente, a eficiência na execução dos serviços e a evolução e aperfeiçoamento dos meios de telecomunicação, salvaguardados os interesses nacionais;

c) orientar e fomentar a preparação e o ensino profissionalizante concernentes às telecomunicações;

d) examinar e resolver todos os casos de competência ou submetidos a coordenação e sistematização do

Governo, referentes a concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicação;

e) assegurar e manter as relações do Governo com as secretarias e organismos internacionais de telecomunicação e propor os representantes brasileiros que devam ter assento nesses organismos ou participar dos certames internacionais de telecomunicação;

f) propor as alterações de estrutura, organização e funcionamento dos serviços de telecomunicação de órgãos oficiais e empresas, visando a harmonizar-las com a política resultante dos objetivos acima discriminados;

g) incumbir-se da fiscalização da execução dos serviços de telecomunicação, incluindo aquêles exercidos pela própria União, de modo a que sejam bem cumpridas as disposições desta lei;

h) cooperar com os estabelecimentos públicos ou particulares para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da indústria nacional de material de telecomunicações;

i) fixar bases de concorrências e processá-las;

j) outorgar as autorizações de que trata a presente lei;

k) submeter ao Executivo os projetos de regulamentos e códigos concernentes às telecomunicações;

l) baixar normas estabelecendo as condições de execução e exploração dos serviços concedidos e autorizados;

m) expedir certificados de habilitação profissional, mediante registro de títulos específicos;

n) resolver em última instância os recursos interpostos contra atos ou decisões de autoridades administrativas, incluindo as imposições de penalidades;

o) elaborar seu próprio regimento, submetendo-o à aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. Ficam ainda cometidas ao Conselho todas as incumbências por esta lei referidas, explícita ou implicitamente ao Governo, executados os decretos de concessão e de autorização por prazo certo, os declaratórios de caducidade e cassação e os casos expressos, de outra competência.

## Seção II

### Da constituição

Art. 109. O Conselho Federal de Telecomunicações, cujos membros, serão nomeados pelo Presidente da República, terá seu órgão colegiado assim constituído:

- um presidente;
- um representante do Ministério da Guerra;
- um representante do Ministério da Marinha;
- um representante do Ministério da Aeronáutica;
- um representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- um Secretário-Geral.

§ 1º O presidente será de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de larga experiência e afetadas ao trato de assuntos de telecomunicações.

§ 2º Os demais Conselheiros serão indicados pelo titular de cada Ministério representado, devendo a indicação recair em pessoa afetada ao trato de assuntos de telecomunicações.

§ 3º O Secretário Geral será indicado pelo Presidente do Conselho, devendo a escolha recair sobre engenheiro especializado em telecomunicações.

§ 4º A substituição de qualquer representante só se efetivará com a posse do substituto, sendo válidos to-

dos os atos regimentais exercidos pelo substituído até a data da posse.

Art. 110. O Presidente do Conselho terá um secretário, por ele designado e que será, ao mesmo tempo, o secretário do órgão colegiado.

Art. 111. O Conselho Federal de Telecomunicações terá como órgão executivo a Secretaria Geral, com a seguinte constituição:

— Divisão de Engenharia, chefiada por engenheiro especializado em telecomunicações;

— Divisão de Assuntos Legais, chefiada por bacharel em direito especializado em telecomunicações;

— Divisão de Fiscalização, chefiada por engenheiro ou técnico especializado em telecomunicações;

— Divisão de Administração, chefiada por servidor público federal de categoria elevada.

§ 1º A Divisão Administrativa será constituída das seções de administração, pessoal, material e orçamento e contabilidade.

§ 2º As seções da Divisão Administrativa bem como as demais em que forem divididos os trabalhos das outras divisões, terão a organização e atribuições que forem estabelecidas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 112. Terá o Conselho ainda, uma Tesouraria, organizada e regida pelas disposições da lei geral atinentes à matéria.

Art. 113. O Conselho poderá, quando julgar necessário, instituir comissões consultivas sobre assuntos técnicos, destinadas a emitir parecer ou formular recomendações convenientes à sua orientação ou decisão, bem como poderá solicitar pareceres sobre determinadas questões em estudo, a associações técnicas ou de classes, ligadas às Telecomunicações.

Parágrafo único. Os pareceres e recomendações dessas Comissões e Associações, antes de submetidos ao Conselho, receberão o pronunciamento dos órgãos permanentes competentes, quanto ao mérito, à exequibilidade e à oportunidade.

Art. 114. As decisões do Conselho serão tomadas por voto da maioria dos seus componentes, incluído o do Presidente, e quando de caráter geral assumirão a forma de resolução, tornando-se obrigatórias trinta dias depois de sua publicação.

Parágrafo único. O Secretário Geral não terá direito a voto.

Art. 115. Das decisões do Conselho como segunda instância e das de sua competência originária, caberá recurso para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1º O recurso será interposto com efeito suspensivo, dentro de dez dias contados da notificação da decisão, feita por via postal ou telegráfica, com prazo de quinze dias para a defesa, prorrogáveis até trinta; será encaminhado àquela autoridade com as informações que forem julgadas convenientes.

§ 2º O disposto no presente artigo não impede a que o próprio Conselho reconsidera a decisão mediante resolução unânime de seus membros.

Art. 116. Para efeito de providências tomadas pelo Conselho, cumprimento de normas por ele estabelecidas, fiscalização e punição de infrações, fica o território nacional dividido em distritos incumbindo ao Conselho a delimitação desses distritos, tendo em vista as facilidades de transporte e de comunicações.

Art. 117. Cada distrito ficará a cargo de um delegado do Conselho, com os auxiliares necessários, competindo-lhe a execução das medidas que forem ordenadas pelo Conselho, bem como as decisões de primeiro grau, que o regulamento respectivo especificar.

Art. 118. Nenhum membro do Conselho ou servidor que no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou corporação que tenha por

objetivo comercial a telecomunicação, nem mesmo como técnico, consultor, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direto ou indireto na manufatura ou venda de material aplicável à telecomunicação.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. O Conselho Federal de Telecomunicações promoverá a expedição dos regulamentos de que trata a alínea k do art. 103, baixará as normas a que se refere o art. 77 e expedirá ordens, instruções e recomendações referentes aos serviços e encargos previstos ou decorrentes desta lei, estas últimas dirigidas aos órgãos que lhe são subordinados, ou destinadas a observância ou cumprimento, pelos concessionários e permissionários.

Art. 120. O Conselho Federal de Telecomunicações expedirá, especialmente os regulamentos técnicos atinentes a linhas, equipamentos, estações, frequências radioelétricas, segurança das telecomunicações, contabilidade, preparação profissional e fiscalização, revendo os existentes e atualizando-os, respeitados os atos e acordos internacionais.

Art. 121. O Conselho Federal de Telecomunicações proporá ao Presidente da República as medidas que importarem em alteração de leis, regulamentos e outras disposições pertinentes a telecomunicações, que escapam à sua competência ou alçada.

Art. 122. Os serviços novos de telecomunicação previstos pelas convenções e regulamentos internacionais poderão ser estabelecidos no Brasil, mediante instruções expedidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações, observados os preceitos e normas estabelecidos naqueles atos.

Art. 123. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a gratificação que caberá aos membros do Conselho Federal de Telecomunicações, por sessão a que comparecerem, bem como fixar as gratificações de função adequadas às Divisões, Seções e Turmas em que forem distribuídos os serviços da Secretaria Geral na forma do Regimento Interno de que trata a alínea o do art. 108.

Art. 124. O Presidente da República fixará anualmente o quadro de servidores titulados, bem como a tabela numérica de servidores extranumerários que terão exercício no Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 125. O Conselho Federal de Telecomunicações estudará a possibilidade de transformar em sociedade de economia mista o órgão incumbido da execução dos serviços de telecomunicações que a União explora diretamente, elaborando para isso anteprojeto de lei que será submetido à consideração do Presidente da República.

Art. 126. O Conselho Federal de Telecomunicações submeterá ao Executivo, no menor prazo possível, o Plano Nacional de Radiodifusão, de modo a distribuir justa e equitativamente, por todo o território nacional, as frequências utilizáveis no Brasil, levadas em conta as alterações permitidas pela técnica, na separação entre os canais adjacentes.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 127. Ficam transferidos para a, alçada do Conselho Federal de Telecomunicações e distribuídos pelas seções da Secretaria Geral:

a) os encargos, setores, grupos e laboratórios que compõem atualmente o Escritório de Telecomunicações;

da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico;

b) os Laboratórios — Rádio de Aferição e Pesquisas, os Centros de Controle de Radiocomunicações, as estações de Rádio-exécu., etc.;

c) os encargos da Comissão Técnica de Rádio;

d) os encargos da Diretoria de Telégrafos, que por esta lei são atribuídos ao Conselho e a seu órgão executivo.

§ 1º Essas transferências serão levadas a efeito à medida que forem sendo organizados no Conselho os serviços correspondentes e de modo a não haver solução de continuidade nas atividades estabelecidas, nem prejuízo aos atuais serviços, especialmente os da Comissão a que se refere a alínea a supra.

§ 2º Com a transferência efetiva de cada encargo, passará a ter exercício as Divisões da Secretaria Geral o pessoal que o vem atendendo, até que se proceda à fixação da lotação do pessoal e a organização das tabelas numéricas do Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 128. O Conselho Federal de Telecomunicações constituirá imediatamente a Comissão incumbida de elaborar o seu Regimento Interno, o qual será submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de sessenta dias após a sua instalação.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor o Regimento, o Conselho Federal de Telecomunicações pautará seu procedimento pelas normas do Regimento Interno da Comissão Técnica de Rádio somente com as disposições desta lei baixando o Presidente os atos homologatórios necessários aos casos emergentes.

Art. 129. No transcurso de cento e vinte dias a contar da promulgação dessa lei deverão achar-se organizadas e em integral funcionamento as Divisões da Secretaria Geral do Conselho, sem embargo do disposto no art. 132.

§ 1º Cumprido o disposto neste artigo, o Poder Executivo baixará decreto extinguindo a Comissão Técnica de Rádio, bem como excluindo do Departamento dos Correios e Telégrafos os serviços e atribuições que passem à órbita da autoridade imediata do Conselho Federal de Telecomunicações, integrando-se este, então, na plenitude das funções que lhe cabem.

§ 2º O material, documentos e arquivos da Comissão Técnica de Rádio ou dos serviços transferidos serão postos à disposição do Conselho Federal de Telecomunicações que entregará o que lhe não for necessário ao Departamento dos Correios e Telégrafos, para o devido destino ou alienação.

Art. 130. Os estudos, planos e programas já elaborados pela Comissão Técnica de Rádio, concernentes às redes nacionais de telecomunicação serão aproveitados, revistos ou continuados pelo Conselho Federal de Telecomunicações, sempre que forem adaptáveis às suas diretrizes.

Parágrafo único. Por outro lado, os serviços novos de telecomunicações empreendidos pela Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, e pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e Comissão Técnica de Rádio, durante a transição a que se refere o § 1º do art. 127 serão prontamente levados à apreciação do Conselho Federal de Telecomunicações, que poderá aprová-los, avocá-los, postergá-los ou determinar-lhes diretrizes diversas.

Art. 131. Serão transferidos para o Conselho Federal de Telecomunicações os créditos destinados ao paga-

mento das despesas resultantes de compromissos internacionais de telecomunicação, ora afetos ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 132. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação dos atuais preços, prêmios e contribuições, até que

o Conselho Federal de Telecomunicações haja submetido ao Executivo a revisão de tais preços, prêmios e contribuições e esteja devidamente aparelhado para dita arrecadação.

Art. 133. As atuais concessões e contratos referentes a serviços de telecomunicação vigorarão até o término dos respectivos prazos.

Art. 134. Esta lei substitui todas as leis, decretos-leis e decretos que até a data de sua vigência regulavam as concessões e permissões para a execução dos serviços de telecomunicações no território nacional, bem como quaisquer outros textos legais que versem matéria nela tratada.

Art. 135. A presente lei deverá ser regulamentada pelos atos específicos de que trata a alínea k do art. 108, dentro de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ano de 1957; 136.<sup>a</sup> da Independência e 69.<sup>a</sup> da República.

**PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40**